

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOCAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

Juizo Francisco Pascoal

**DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS  
DISTRITAIS EM MATÉRIA ELEITORAL: UMA  
REFLEXÃO EM TORNO DA AMPLITUDE E/OU  
LIMITAÇÕES DA SUA APRECIÇÃO E DECISÃO**

NAMPULA

2024

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOCAMBIQUE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

Juizo Francisco Pascoal

**DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS  
DISTRITAIS EM MATÉRIA ELEITORAL: UMA  
REFLEXÃO EM TORNO DA AMPLITUDE E/OU  
LIMITAÇÕES DA SUA APRECIÇÃO E DECISÃO**

Monografia, a ser apresentada no Departamento de Licenciatura, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique, como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciado em Direito. Supervisor: MA. Farci Anibal Perreira

NAMPULA

2024

## DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Juizo Francisco Pascoal**, declaro, por minha honra, que o presente trabalho académico foi elaborado por mim, com ajuda e orientação do respectivo supervisor. Não se recorreu a quaisquer outras fontes, para além das indicadas, e todos conceitos e termos usados, quer adoptados literalmente ou adaptados a partir das suas ocorrências originais (em fontes impressas, não impressas ou na internet), se encontram adequadamente identificados e citados, com observância das regras de elaboração dos trabalhos académicos em vigor nesta instituição.

Declaro ainda, que esta Monografia não foi apresentada, para efeitos de avaliação ou obtenção de qualquer grau académico, a outra Entidade ou Instituição de Ensino Superior, para além da (s) directamente envolvida (s) na sua elaboração.

Declaro, finalmente, encontrar-me ciente de que a inclusão, neste texto, de qualquer falsa declaração terá consequências legais.

Nampula, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Por ser verdade, subscrevo-me.

---

(Juizo Francisco Pascoal)

## **AGRADECIMENTOS**

Dêem graças ao Senhor, porque ele é bom; o seu amor dura para sempre. Salmos 136:1. Com esta inspiração divina, expresso minha profunda gratidão a Deus por me conceder força sabedoria e perseverança durante todo o processo de elaboração deste trabalho do final do curso.

Agradeço de coração à minha querida família, em especial à minha mãe Josefina Bosko, meus irmãos Rene Juizo, Cláudia Juizo e Gorgias Ibraimo, e a memória do meu pai Francisco Juizo, pelo apoio inabalável, amor incondicional e compreensão ao longo de toda minha jornada acadêmica.

Gostaria também de agradecer aos meus orientadores o MA. Farci Anibal e Olvanio Mutinua cuja orientação precisa, e encorajamento constantes e insights valiosos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Expresso minha sincera gratidão aos meus amigos e colegas de curso, pela troca de ideias, discussões estimulantes e apoio mútuo ao longo dos quatro anos.

Por fim, reconheço e agradeço a todos os autores, pesquisadores e profissionais cujas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento desta monografia.

Este trabalho é o resultado de um esforço colectivo, e por isso expresso minha profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para o seu sucesso.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à memória do meu amado pai, cujo amor, apoio e sabedoria continuam a inspirar-me mesmo na sua ausência. À minha dedicada mãe, cujo amor incondicional e sacrifício tornaram possível esta jornada académica. Aos meus queridos irmãos, pelo apoio constante e pela partilha de alegrias e desafios. Este trabalho é dedicado a vocês com profundo amor e gratidão.

## EPÍGRAFE

*“...Queremos que os Tribunais sejam os árbitros invisíveis nos momentos em que o jogo eleitoral decorre sem infracções, mas também que sejam árbitros presentes e visíveis com competência de isenção e imparcialidade nos casos em que o jogo eleitoral se desvie dos seus caminhos legais”,*

*“...O legislador confiou aos tribunais a tarefa de apreciar em primeira instância o contencioso eleitoral resultante de processos eleitorais, os tribunais passaram a assumir uma responsabilidade acrescida acima das funções e atribuições tradicionais”.*

Venerando Presidente do Tribunal Supremo, Adelimo Manuel Muchanga

*In Cerimónia de abertura de preparação dos ciclos eleitorais, 03.2023*

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art.º - artigo;

Al.- Alínea;

CC-Conselho constitucional;

CDE- Comissão Distrital de Eleições;

CNE – Conselho nacional das eleições;

CRM-Constituição da república de Moçambique;

Ed-edição;

N.- Número;

ND - Nova Democracia;

P- Página;

Pp- Páginas;

Séc.- Século;

Ss- seguintes;

TRE-Tribunal Regional Eleitoral

TSE-Tribunal Superior Eleitoral

STF-Supremo Tribunal Federal

## ÍNDICE

|                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------|----|
| DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE .....                                           | ii |
| DEDICATÓRIA.....                                                            | iv |
| EPÍGRAFE .....                                                              | v  |
| LISTA DE ABREVIATURAS.....                                                  | vi |
| RESUMO .....                                                                | x  |
| ABSTRACT .....                                                              | xi |
| INTRODUÇÃO.....                                                             | 1  |
| CAPÍTULO I: PROCEDIMENTO METODOLÓGICOS .....                                | 4  |
| 1. Metodologia.....                                                         | 4  |
| 1.1. Método .....                                                           | 4  |
| 1.2. Tipo de pesquisa .....                                                 | 5  |
| 1.2.1. Quanto aos objectivos .....                                          | 5  |
| 1.2.2. Quanto a abordagem.....                                              | 6  |
| 1.2.3. Quanto aos procedimentos .....                                       | 7  |
| 1.3. Instrumentos de recolha de dados .....                                 | 7  |
| 1.4. Técnica de apresentação e análise de dados .....                       | 8  |
| 1.5. Técnica de discussão de resultados da pesquisa .....                   | 8  |
| CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....                                     | 9  |
| 2. Direito Eleitoral .....                                                  | 9  |
| 2.1. Uma pergunta fundamental: de onde surge este direito? .....            | 9  |
| 2.2. O Direito Eleitoral Político, segmento do Direito Constitucional ..... | 11 |
| 2.3. Eleição e Procedimento .....                                           | 12 |
| 2.4. Contencioso Eleitoral.....                                             | 14 |
| 2.4.1. Princípios do Contencioso Eleitoral.....                             | 15 |
| 2.4.2. Sistemas de Contencioso Eleitoral .....                              | 17 |
| 2.4.2.1. Sistema Parlamentar .....                                          | 17 |



|                                                                                                                                                                 |                                                                                                    |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.4.2.2.                                                                                                                                                        | Sistemas Jurisdicionais .....                                                                      | 20 |
| 2.4.2.3.                                                                                                                                                        | Sistema Misto .....                                                                                | 21 |
| 2.5.                                                                                                                                                            | Contencioso Eleitoral Moçambicano .....                                                            | 22 |
| 2.5.1.                                                                                                                                                          | Organização Judiciária e Administração Eleitoral .....                                             | 24 |
| 2.5.1.1.                                                                                                                                                        | Administrativa .....                                                                               | 24 |
| 2.5.1.2.                                                                                                                                                        | Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.....                                               | 25 |
| 2.5.1.3.                                                                                                                                                        | Comissão Nacional de Eleições .....                                                                | 25 |
| 2.5.1.4.                                                                                                                                                        | Organização Judiciária .....                                                                       | 27 |
| 2.5.1.5.                                                                                                                                                        | Tribunal do Distrito ou da Cidade .....                                                            | 27 |
| 2.5.1.6.                                                                                                                                                        | Conselho Constitucional .....                                                                      | 28 |
| 2.6.                                                                                                                                                            | Recursos Eleitorais .....                                                                          | 30 |
| 2.6.1.                                                                                                                                                          | Pressupostos Processuais do Recurso .....                                                          | 31 |
| 2.6.2.                                                                                                                                                          | A Legitimidade da Parte .....                                                                      | 32 |
| 2.6.3.                                                                                                                                                          | A Recorribilidade do Acto.....                                                                     | 33 |
| 2.6.4.                                                                                                                                                          | A Tempestividade.....                                                                              | 34 |
| 2.7.                                                                                                                                                            | Modo de Controlo e Validação .....                                                                 | 34 |
| 2.7.1.                                                                                                                                                          | Os Factos Constitutivos de Irregularidades.....                                                    | 36 |
| 2.7.2.                                                                                                                                                          | Critério de Anulação ou Declaração de Nulidade ou Anulabilidade de Uma Eleição.....                | 37 |
| CAPITULO III: DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DISTRITAIS EM MATÉRIA ELEITORAL: UMA REFLEXÃO EM TORNO DA AMPLITUDE E/OU LIMITAÇÕES DA SUA APRECIACÃO..... |                                                                                                    | 38 |
| 3.                                                                                                                                                              | A Competência dos Tribunais Judiciais de Distrito em Matéria Eleitoral .....                       | 38 |
| 3.1.                                                                                                                                                            | O Impacto Jurídico e Político da Apreciação deste Órgão .....                                      | 40 |
| 3.2.                                                                                                                                                            | Análise Crítica do Estudo Comparado do Contencioso Eleitoral em outros Ordenamentos Jurídicos..... | 41 |
| CONCLUSÃO.....                                                                                                                                                  |                                                                                                    | 45 |
| SUGESTÕES .....                                                                                                                                                 |                                                                                                    | 48 |

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA ..... | 49 |
|---------------------------------|----|

## RESUMO

A presente monografia tem como tema “Da competência dos tribunais judiciais distritais em matéria eleitoral: uma reflexão em torno da amplitude e/ou limitações da sua apreciação e decisão”. Diante da análise do caso em questão, o CC ao tomou posição ao afirmar de maneira categórica que a competência exclusiva de validar os resultados das eleições está concentrada no CC. Segundo esse entendimento, o modelo adoptado é o de validação concentrada, o que exclui qualquer possibilidade dos tribunais eleitorais de primeira instância exercerem esse poder. Consequentemente, o artigo 9º, n.º 1, da Lei Eleitoral estabelece que cabe aos tribunais judiciais de distrito a apreciação, em primeira instância, de protestos, contraprotestos, reclamações e recursos eleitorais, desde o período de recenseamento até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional. Diante disso, não há dúvidas quanto à competência dos tribunais judiciais de distrito e do CC, uma vez que o artigo 243º, n.º 2, alínea d) da CRM estabelece que compete ao CC apreciar em última instância, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei. Ao estabelecer que o CC actua em última instância, significa que existe um órgão que o faz em primeira instância, o que fundamenta legalmente a competência dos tribunais de primeira instância para apreciar casos de ilegalidade ou irregularidade relevantes para a declaração de nulidade ou anulabilidade dos actos eleitorais praticados pelas comissões distritais de eleições, levando-nos a levantar a seguinte pergunta de partida: até que ponto podem os tribunais judiciais distritais apreciar e decidir em matéria eleitoral, mormente no que concerne à anulabilidade ou nulidade dos pleitos eleitorais? Neste sentido, o tema tem como objectivo geral, analisar a extensão da competência dos tribunais judiciais de distrito na declaração de nulidade ou anulabilidade de actos eleitorais praticados pelas Comissões distritais de eleições em Moçambique, considerando a legislação vigente e a jurisprudência pertinente; e tem como objectivos específicos; Apreciar a jurisprudência em matéria de contencioso eleitoral; Aferir o impacto jurídico e político das decisões; Fazer um estudo comparado do contencioso eleitoral em Moçambique e em outros ordenamentos jurídicos. Assim, quanto aos procedimentos metodológicos, foi usado o método dedutivo e sistemático, quanto ao tipo de pesquisa, foi usada a pesquisa bibliográfica, e quanto a técnica de pesquisa, usou-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Deste modo foi possível chegar a conclusão que a competência para lidar com questões eleitorais não foi exclusivamente reservada ao CC, como pode ser interpretado de acordo com o artigo 140, n.º 4, da Lei Eleitoral. Este último dispositivo, em consonância com o artigo 243º, n.º 2, alínea d) da Constituição da República de Moçambique, confere ao Conselho Constitucional a responsabilidade de apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei. Existindo deste modo fundamento legal para que os tribunais judiciais de distrito como tribunais de primeira instância apreciem casos de ilegalidade ou irregularidade que relevem para a declaração de nulidade ou anulabilidade dos actos eleitorais praticados pela comissão distrital de eleições.

**Palavras-chaves:** Competência, Matéria eleitoral, Tribunais do Distrito, Conselho Constitucional.

## ABSTRACT

The theme of this monograph is “The competence of district judicial courts in electoral matters: a reflection on the scope and/or limitations of their assessment and decision”. In view of the analysis of the case in question, the CC took a position by categorically stating that the exclusive competence to validate the results of the elections is concentrated in the CC. According to this understanding, the model adopted is that of concentrated validation, which excludes any possibility of first instance electoral courts exercising this power. Consequently, article 9, no. 1, of the Electoral Law establishes that district judicial courts are responsible for assessing, in the first instance, protests, counter-protests, complaints and electoral appeals, from the registration period until the validation and proclamation of electoral results by the Constitutional Council. In view of this, there is no doubt regarding the competence of the district judicial courts and the CC, since article 243, no. 2, subparagraph d) of the CRM establishes that it is the responsibility of the CC to ultimately assess, validate and proclaim the results elections in accordance with the law. By establishing that the CC acts in the last instance, it means that there is a body that does so in the first instance, which legally substantiates the competence of the courts of first instance to assess cases of illegality or irregularity relevant to the declaration of nullity or annulability of acts electoral practices practiced by district election commissions, leading us to raise the following starting question: to what extent can district judicial courts assess and decide on electoral matters, especially with regard to the annulment or nullity of electoral claims? In this sense, the theme's general objective is to analyze the extent of the jurisdiction of district judicial courts in declaring the nullity or annulment of electoral acts carried out by district election commissions in Mozambique, considering current legislation and relevant jurisprudence; and has specific objectives; Appreciate the jurisprudence in matters of electoral litigation; Assess the legal and political impact of decisions; Carry out a comparative study of electoral litigation in Mozambique and in other legal systems. Thus, regarding methodological procedures, the deductive and systematic method was used, regarding the type of research, bibliographic research was used, and regarding the research technique, the bibliographic research technique was used. In this way, it was possible to reach the conclusion that the competence to deal with electoral issues was not exclusively reserved to the CC, as can be interpreted in accordance with article 140, no. 4, of the Electoral Law. This last provision, in line with article 243, no. 2, subparagraph d) of the Constitution of the Republic of Mozambique, gives the Constitutional Council the responsibility to assess in the last instance electoral appeals and complaints, validate and proclaim the electoral results under the law. There is therefore a legal basis for the district judicial courts as courts of first instance to consider cases of illegality or irregularity that lead to the declaration of nullity or annulment of electoral acts carried out by the district elections commission.

**Keywords:** Jurisdiction, Electoral matters, District Courts, Constitutional Council.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia que constitui o último requisito exigido pela Universidade Católica de Moçambique-Faculdade de Direito, para obtenção do grau de Licenciatura em Direito, tem como tema **“Da competência dos tribunais judiciais distritais em matéria eleitoral: uma reflexão em torno da amplitude e/ou limitações da sua apreciação e decisão”**. Tema este que circunscreve-se no curso de Direito, especificamente no ramo de Direito público, disciplina de Direito Eleitoral sendo parte integrante do Direito constitucional.

A discussão do caso sob Júdice é relativo ao Acórdão n.º 15/CC/2023 de 23 de Outubro, Conselho Constitucional. No qual este órgão afirmou categoricamente que com efeito, da al. d) do n.º 2 do art.º 243 da CRM o legislador constituinte concentrou a competência de validar os resultados das eleições no CC, pelo que compete exclusivamente ao CC validar os resultados de uma eleição em Moçambique. Para este órgão, trata-se de um modelo concentrado de validação dos resultados de uma eleição, que exclui qualquer pretensão dos tribunais eleitorais de primeira instância a exercerem este poder. E, portanto, se a competência de validação esta concentrada no CC, a competência de prática de acto contrario esta, por maioria de razão, reservada ao mesmo órgão de validação.

Assim, face ao exposto estabelece o art.º 9 n. 1 da Lei eleitoral, que compete aos tribunais judiciais de distrito o exame, em *primeira instância*, dos protestos, contraprotestos, reclamações e recursos eleitorais, desde o período e recenseamento até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo CC. Cabendo recurso ao CC, não sobejando duvidas da competência do Tribunal Judicial do distrito e a do CC uma vez que já estatui o art.º 243 n.º2 al. d) da CRM, que compete ao CC apreciar em *última instância*, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos previstos pela lei, statuindo que será em última, significa que existe um órgão que o faz em primeira instância, existindo deste modo fundamento legal para que o tribunais de primeira instância apreciem com rigor os casos de ilegalidade ou irregularidade que relevem para a declaração de nulidade ou anulabilidade dos actos eleitorais praticados pela comissão distrital de eleições.

Nesses moldes, levantamos a seguinte pergunta de partida: **até que ponto podem os tribunais judiciais distritais apreciar e decidir em matéria eleitoral, mormente no que concerne à anulabilidade ou nulidade dos pleitos eleitorais?**

Este tema, mostra-se de especial relevância e pertinência na medida em que, é do interesse de todos que as leis emanadas pelo legislador não sejam de tal modo obscuras, suscitando dúvidas em torno da interpretação e aplicação das mesmas, no caso em concreto. Assim é torna-se importante aprofundar-se nessa temática que modo a permitir uma melhor compreensão do papel dos tribunais do distrito ou da cidade na preservação da integridade e transparência das eleições.

O tema em destaque é de encontra uma relevância Jurídico-Científica uma vez que apresenta uma oportunidade para poder aprofundar a análise jurídica e constitucional do todo o sistema eleitoral moçambicano, explorando as disposições legais, a jurisprudência e a interpretação dos textos normativos. Assim, permitindo avaliar o funcionamento pratico dessas disposições legais e contribuir para o debate académico sobre a verdadeira competência dos Tribunais Judiciais de distrito ou da cidade em matérias de contencioso eleitoral.

Neste sentido, o tema tem como objectivo geral, analisar a extensão da competência dos tribunais judiciais de distrito na declaração de nulidade ou anulabilidade de actos eleitorais praticados pelas Comissões distritais de eleições em Moçambique, considerando a legislação vigente e a jurisprudência pertinente; e tem como objectivos específicos: Contextualizar a competência dos Tribunais Judiciais de Distrito; Apreciar a jurisprudência em matéria de contencioso eleitoral; Aferir o impacto jurídico e político das decisões; Fazer um estudo comparado do contencioso eleitoral em Moçambique e em outros ordenamentos jurídicos.

Para a elaboração do trabalho usamos o método dedutivo na medida em que a análise partiu dos aspectos gerais para particular, ainda, usamos o método sistemático, uma vez que, analisamos a norma jurídica em seu contexto com outras normas evitando assim, uma análise isolada. Quanto ao tipo de pesquisa, usamos a pesquisa bibliográfica e documental uma vez que para a elaboração do presente trabalho recorreremos a vários manuais disponíveis na biblioteca bem como em plataformas digitais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria de contecioso eleitoral, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa em sites da internet. Para a recolha de dados usamos a revisão bibliográfica e documental.

No que concerne a estruturação da presente monografia, a que referir que esta dividida em três capítulos, nomeadamente:

Em primeiro plano, constam no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos, onde fizemos menção ao tipo de pesquisa, método e a respectiva técnica de recolha de dados;

Em segundo lugar, está previsto o capítulo segundo onde encontra-se referida a fundamentação teórica que esta apresentada em forma de revisão bibliográfica onde se encontra o levantamento dos dados ou de matérias de vários autores referente ao tema exposto;

Em terceiro lugar e o último, está previsto o capítulo terceiro, onde fizemos menção em torno da análise e discussão de resultados obtidos ao longo do desenvolvimento do trabalho através da confrontação legal e doutrinal. Por fim, encontram-se as respectivas conclusões, recomendações e/ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a elaboração da presente monografia.

## CAPÍTULO I: PROCEDIMENTO METODOLÓGICOS

Neste primeiro capítulo, é essencial apresentar a metodologia utilizada na pesquisa, que consiste no conjunto de técnicas e métodos empregados para a realização do estudo. No ambiente académico, é fundamental que todas as pesquisas sigam padrões específicos e atendam a requisitos técnicos e metodológicos para garantir a credibilidade do processo de pesquisa e alcançar os resultados desejados. A demonstração do caminho percorrido para a realização deste trabalho de final de curso é crucial para contextualizar e fundamentar a abordagem adoptada, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento e a conclusão do estudo. É neste capítulo que se detalham as etapas, os procedimentos, a colecta e análise de dados, bem como a justificativa das escolhas metodológicas feitas, contribuindo para a transparência e a consistência do trabalho académico.

### 1. Metodologia

É a ciência que nos ensina a conduzir determinado processo de forma eficaz para alcançar os resultados desejados e tem como objectivo dar-nos a estratégia a seguir no processo.<sup>1</sup> Constitui a doutrina do método científico e de transformação do mundo. E é também uma reconfiguração sucessiva de procedimentos de investigação que se empregam numa ciência.

#### 1.1.Método

É a organização interna do processo investigativo, é uma reconfiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorgam validade. É visto também como o caminho para se chegar a um determinado fim.<sup>2</sup>

Contudo método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.<sup>3</sup>

Os métodos científicos podem classificar-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialéctico. Os métodos científicos das ciências sociais podem classificar-se em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, estruturalista, etnográfico e clínico. Importa-nos o estudo do método dedutivo que fundamenta-se no raciocínio dedutivo e

---

<sup>1</sup> RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiensteban, *Metodologia da Investigação Científica, Escolar Editora*, Lisboa, 2014, p.14.

<sup>2</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 4ª ed. São Paulo, Atlas, 1994, p. 5.

<sup>3</sup> MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, editora atlas, São Paulo, 2003, p.36.



busca modificar enunciados complexos e genéricos em individuais, em uma ou diversas premissas.<sup>4</sup>

Entretanto, para desenvolver o nosso trabalho usamos o método dedutivo, cujo mesmo, com base em alguns autores consiste em partir do geral e, a seguir, desce ao particular. Outros autores definem o método dedutivo como sendo aquele que parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. Assim, o autor usou o método dedutivo, na medida em que partiu do macro para o micro, ou seja, analisou a questão inerente a competência dos tribunais distritais em matéria de contencioso eleitoral num âmbito geral e terminou fazendo uma discussão peculiar referente a alínea d) do n.2 do art.º 243 da CRM e o n. 1 do art.º 144 da Lei Eleitoral.

## **1.2.Tipo de pesquisa**

Antes de fazermos menção em torno do tipo de pesquisa em si, há que saber quando é que estamos perante uma pesquisa.

Daí que, nos recorremos a alguns autores como é o caso de Marconi e Lakatos, que dizem que esta constitui um procedimento reflexivo e sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos factos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento.<sup>5</sup> Enquanto para GIL, a pesquisa é o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. E o objectivo fundamental é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.<sup>6</sup>

Para a elaboração do presente estudo nos recorremos a vários tipos de pesquisa que se seguem na seguinte ordem:

### **1.2.1. Quanto aos objectivos**

Quanto aos objectivos usamos a pesquisa exploratória que tinha em vista proporcionar maior familiaridade com o problema com vista a torna-lo explícito ou a construir hipóteses. Este tipo de pesquisa é realizado quando o objectivo é examinar um tema pouco

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Sílvio Luiz de, *Metodologia Científica Aplicada ao Direito*, Editora Thompson, São Paulo, 2002, P. 47.

<sup>5</sup> MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, Ob. Cit. p.43.

<sup>6</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, Ob. Cit. p. 79.

estudado ou que não foi abordado.<sup>7</sup> Habitualmente, este tipo de pesquisa, envolve levantamento bibliográfico e documental, entrevista não padronizadas e estudos de casos.<sup>8</sup> Para a elaboração da presente monografia optou-se em fazer levantamento bibliográfico e documental.

Com este tipo de pesquisa pretendemos partir de uma análise geral sobre a problemática em estudo para uma discussão particular, ou seja, partimos de um plano geral para chegar-se a uma conclusão específica e particular.<sup>9</sup>

### 1.2.2. Quanto a abordagem

Relativamente aos tipos de pesquisas, encontramos dois principais tipos, que são: a pesquisa quantitativa e qualitativa. Os métodos qualitativos como os métodos quantitativos são usados de forma a alcançar os objectivos propostos no projecto, mas estes aplicam-se em circunstâncias diferentes.

Os métodos qualitativos descrevem uma relação entre o objectivo e os resultados que não podem ser interpretados através de números, nomeando-se como uma pesquisa descritiva. Todas as interpretações dos fenómenos são analisadas indutivamente. Este tipo de metodologia é aplicado com mais constância em pesquisas de natureza social e cultural com análise de fenómenos complexos e específicos.<sup>10</sup>

A pesquisa qualitativa é aquela que abarca actividades ou investigação que podem ser designadas específicas, ou seja, a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado tendo como base a percepção do fenómeno dentro do seu contexto. Já na quantitativa é qualificada pela aplicação de quantificação, tanto nas modalidades de recolha de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas. O diferencial dos resultados da pesquisa qualitativa da pesquisa quantitativa é que a pesquisa quantitativa pode ser quantificados.<sup>11</sup>

Importa referenciar que a presente pesquisa quanto a forma de abordagem é de carácter qualitativo, na medida em que a abordagem qualitativa de um problema, pois na

---

<sup>7</sup> MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, Ob. Cit. p. 83.

<sup>8</sup> GIL, António Carlos, *Métodos e técnicas de pesquisa social*, Ob. Cit. p. 8.

<sup>9</sup> Idem, p. 8.

<sup>10</sup> FERNANDES L. A.; Gomes, J. M. M. *Relatório de pesquisa nas Ciências Sociais*: Características e modalidades de investigação. Contexto, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2003.

<sup>11</sup> Ruas, J. (2017). *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Maputo: escolar editora, p.142.

ciência jurídica é por excelência a mais conceituada e indicada, por ser uma forma mais adaptada de percepção da natureza de um fenómeno social.

### **1.2.3. Quanto aos procedimentos**

Alguns autores como Silva e Menezes enquadram nesta categoria a pesquisa bibliográfica, documental, experimental, levantamento, estudo de caso, pesquisa participante, entres outros.<sup>12</sup>

De acordo com aqueles autores:

- i. Pesquisa Bibliográfica é aquela executada a partir de material já publicado, integrado particularmente de livros, artigos periódicos e com material disponibilizado na Internet;
- ii. Pesquisa Documental é aquela elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico;
- iii. Pesquisa Experimental é aquela que se determina um objecto de estudo, seleccionam-se as variáveis que seriam capazes de influenciá-lo, definem-se as formas de controlo e de observação dos efeitos que a variável produz no objecto;
- iv. Levantamento é aquela pesquisa que envolve a interrogação directa das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer;
- v. Estudo de caso é aquela que envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objectos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento;
- vi. Pesquisa Participante é aquela que se desenvolve a partir da interacção entre pesquisadores e membros das situações investigadas.

Quanto aos procedimentos técnicos usamos a pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que, para a elaboração do presente trabalho recorreremos a vários manuais disponíveis na biblioteca bem como em plataformas digitais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria ao recurso obrigatório, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa em *sites* da internet, feita com bastante cuidado, de forma criteriosa e rigorosa.

### **1.3.Instrumentos de recolha de dados**

Instrumentos técnicos escolhidos em pesquisa científica. Refere-se a qual técnica servir-se para alcançar os resultados esperados e inesperados no projecto.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª edição revista e actualizada, Florianópolis, 2001, p. 20.

Apreciadas como um conjunto de ditames ou processos de que se serve uma ciência, são, também, a habilidade para usar esses preceitos ou normas, na obtenção de seus propósitos. Correspondem, portanto, à parte prática de colecta de dados. Apresentam duas grandes divisões: documentação indirecta, abrangendo a pesquisa documental e a bibliográfica e documentação directa, que envolve inquérito, entrevista, observação directa, sociometria e teste.<sup>14</sup>

Na presente monografia, foram utilizados como instrumentos de recolha de dados, o levantamento bibliográfico e a entrevista, instrumentos que nos permitirão uma análise profunda das questões a volta do problema.

#### **1.4.Técnica de apresentação e análise de dados**

Para apresentação e análise de dados será aplicado o principal critério da categorização. A categorização deve ser entendida como um processo de redução de dados. A definição de categorias no estudo, será resultado de um esforço de síntese de aspectos marcadamente importantes para o estudo.

#### **1.5.Técnica de discussão de resultados da pesquisa**

Optou-se por uma investigação diversificada (de acordo com os objectivos, abordagem e métodos técnicos), tendo como fundamento para a discussão dos resultados a análise do conteúdo. Essa análise envolverá a leitura e interpretação dos materiais abordados na etapa da apresentação e análise dos dados, permitindo uma compreensão aprofundada e uma extracção de significados dos materiais colectados.

---

<sup>13</sup> GOBBI, Beatriz Christo. *Manual de Monografia ESAB 2012* / Escola Superior Aberta do Brasil – Vila Velha, ES, 2012. Disponível em: [http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual\\_monografia\\_esab\\_2011\\_2012.pdf](http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual_monografia_esab_2011_2012.pdf) Acessado em: 14/01/2023.

<sup>14</sup> Marconi, M., & Lakatos, E. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. Ob. Cit, p.222.

## CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2. Direito Eleitoral

Dentro do âmbito do Direito Público, o Direito Eleitoral engloba normas, conceitos e processos que orientam a prática do direito essencial de voto, com o propósito de assegurar a soberania do povo, a validação da ocupação de cargos políticos e a legitimidade da actuação do poder estatal.<sup>15</sup>

Assim, o objectivo fundamental da legislação eleitoral é garantir legitimidade a cada pleito. Dessa forma, destaca-se que o Direito Eleitoral constitui o conjunto de normas que regem a titularidade e o exercício do direito de voto, tanto activo quanto passivo, a organização do processo eleitoral, o sistema eleitoral, as instituições e os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do processo eleitoral, bem como pelo controle da regularidade de todo o procedimento e pela fidelidade de seus actos.<sup>16</sup>

As eleições, por sua vez, estão intimamente ligadas à ideia de democracia, enfatizando o papel primordial do Direito Eleitoral. Nas palavras de Jorge Miranda, o que qualifica o Estado constitucional representativo é o factor essencial, decisório e privilegiado que a eleição desempenha nele. Pode haver eleição sem representação política, mas, por outro lado, a representação política não pode ser concebida sem eleição, pois o Estado representativo é fundamentado na eleição política.<sup>17</sup>

#### 2.1.Uma pergunta fundamental: de onde surge este direito?

Há um relativo consenso quanto à extensão do âmbito normativo do Capítulo IV da CRM sob epígrafe Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política, no qual encontra a sua base o art.º 73 relativo ao Sufrágio universal,<sup>18</sup> pelo qual é entendido como sendo ferramenta do processo do ganho social da representação política e do cumprimento dos princípios democrático e republicano. Tem sido pelo recurso ao sufrágio que, na bela lição de GOMES CANOTILHO, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos

---

<sup>15</sup> GOMES NETO, Antonio Francisco, *O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática*, Rio de Janeiro: José Konfino, 1953, p. 23.

<sup>16</sup> GOMES, Suzana Camargo, *A justiça eleitoral e sua competência*, São Paula, 1998,

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge, *Estudos de direito eleitoral*, Lisboa: Lex, 1995, p. 147.

<sup>18</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

poderes, realiza-se à concepção do pessoal político, e marca-se o ritmo da vida política de um Estado.<sup>19</sup>

Portanto, ao analisar e escrever sobre o Direito Eleitoral, é essencial estudar o instituto das eleições, que está intimamente relacionado ao instituto do sufrágio. De fato, esses elementos constituem o núcleo desse ramo jurídico e a essência de todo o sistema eleitoral.

As eleições, em um sentido amplo, podem compreender mais do que unicamente o voto político para a escolha de dirigentes, dependendo do procedimento aplicado. De fato, existem diversos tipos de eleições além das eleições políticas. Devido à ocorrência do fenómeno da eleição em diferentes aspectos da vida social, é possível fazer alusão, por exemplo, às eleições no âmbito das corporações de moradores, dos grêmios estudantis e directórios académicos, bem como das associações ou sindicatos.<sup>20</sup>

Todavia, a eleição política é de todas a mais importantes, sem sombra de dúvidas. É por via da eleição política que se edifica a organização básica do Estado constitucional representativo contemporâneo, também tem sido por via desta que se solidifica a democracia e as instituições do Estado de Direito democrático.<sup>21</sup>

Se a eleição política é a mais relevante, também é aquela que é concernente à nossa análise em matéria de Direito Eleitoral. Todo os debates a serem tratados nesse estudo, assim como nos manuais de Direito Eleitoral e Constitucional, referem-se particularmente às eleições políticas, sendo de natureza de Direito Público e de implicações essenciais para a estrutura das instituições constitucionais. Quanto às eleições secundárias, como as de natureza privada, não serão abordadas.<sup>22</sup>

Podemos definir o termo eleições como uma definição abrangente de todo e qualquer processo de selecção, por determinadas pessoas, para um determinado cargo. Quando se trata de eleições políticas, representa, então, o processo de escolha, por um conjunto de cidadãos, para escolha de representantes, atribuídos mandatos políticos perante o Estado. Tal se daria por meio ao voto.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 301.

<sup>20</sup> LANÇA, Daniel Perrelli, *Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico*, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 2010, p.25.

<sup>21</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Estrutura Constitucional da Democracia. Tomo VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 35.

<sup>22</sup> LANÇA, Daniel Perrelli, *Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico*, Ob. Cit, p.108.

<sup>23</sup> MIRANDA, Jorge, *Eleições e Contencioso Eleitoral*, in Revista da faculdade de direito da universidade de Lisboa, Ob. Cit, p.p.226-227.

## 2.2.O Direito Eleitoral Político, segmento do Direito Constitucional

À eleição diz respeito ao Direito eleitoral, e à eleição política o Direito eleitoral político, são normas concernentes aos processos ou procedimentos eleitorais políticos.

Assim, em primeiro lugar, o Direito Eleitoral Político trata das eleições para os representantes dos órgãos de função política e para os titulares de órgãos com relevância política, abrangendo as eleições dos órgãos políticos do Estado, das regiões autónomas (se houver) e dos municípios, os quais estão de alguma forma integrados na organização do poder político em todos os lugares.<sup>24</sup>

Em segundo lugar, o Direito Eleitoral Político aborda as eleições em assembleias representativas e, possivelmente, em outros órgãos do Estado (seja federal ou federado, quando aplicável), além de entidades intra-estatais como regiões autónomas e municípios. Essas eleições podem ser para cargos internos, como a presidência do Parlamento, ou para outros cargos, que vão desde a Presidência da República, em certos países, até os juízes dos Conselhos Constitucionais. Independentemente da natureza desses actos, que geralmente são apenas designativos e não também representativos, o Direito Eleitoral Político os abrange.<sup>25</sup>

Por fim, o Direito Eleitoral Político também abrange as eleições realizadas dentro dos partidos políticos, especialmente aqueles de alcance nacional e com representação parlamentar. Os partidos desempenham um papel fundamental no debate político e, portanto, não podem ser excluídos do escopo do Direito Eleitoral. As eleições internas dos partidos, seja para escolher os líderes de seus órgãos internos ou para seleccionar os candidatos nas eleições externas, estão sujeitas a princípios e normas que são inseparáveis dos princípios e regras que regem essas instituições.<sup>26</sup>

Eleições referentes a órgãos do Estado e doutras entidades públicas, eleições no interior desses órgãos, eleições no âmbito aos partidos políticos, eis o tríplice domínio do Direito eleitoral político.<sup>27</sup>

No entanto, o aspecto mais distintivo e relevante do Direito Eleitoral é a articulação dos direitos fundamentais com a organização e o procedimento eleitoral. Isso porque o direito de sufrágio não pode ser exercido sem uma estrutura organizacional e procedimentos adequados, os quais são essenciais e inseparáveis na organização do poder político. Mais do que em qualquer outro direito fundamental, o Direito Eleitoral apresenta

---

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge, *Eleições e Contencioso Eleitoral*, in Revista da faculdade de direito da universidade de Lisboa, V. LIII-Nº 1 e 2, Coimbra editora, 2012, p.p.226-227.

<sup>25</sup> Idem, p.227.

<sup>26</sup> Idem, p.227.

<sup>27</sup> RIBEIRO, Favila, *Direito Eleitoral*, 2ª ed, Rio de Janeiro, 1986, p.412.

uma dimensão multidimensional, exigindo a distinção entre posições jurídicas subjectivas e princípios objectivos, interesses individuais e institucionais, além de valores pessoais e comunitários.<sup>28</sup>

Por outro lado, e sem perder de vista a unidade determinada pela sua finalidade essencial, que é a expressão autêntica da vontade popular, o Direito Eleitoral abrange uma variedade de normas de diferentes naturezas: normas substantivas, normas relacionadas à jurisdição e ao processo, normas financeiras e normas sancionatórias.<sup>29</sup>

Essas normas colocam o Direito Eleitoral em conexão com diversas áreas do Direito, como o Direito Administrativo, o Judiciário, o Processual, o Financeiro, o Penal e o Direito do Ilícito de Mera Ordenação Social. Algumas dessas normas possuem uma característica dual, pertencendo simultaneamente ao Direito Constitucional e a esses ramos, o que tem implicações significativas para sua interpretação e integração.<sup>30</sup>

### **2.3.Eleição e Procedimento**

A lei eleitoral prevê um conjunto de procedimentos e fases que devem ser percorridos até à validação dos resultados eleitorais. O conceito de procedimento é conhecido como uma sequência de actos que ocorrem ao longo do tempo, envolvendo a participação de diversos sujeitos, que podem ser relativamente autónomos ou passíveis de autonomização, e que resultam em um ato jurídico complexo que os engloba ou substitui.<sup>31</sup>

No entanto, além do recenseamento eleitoral, em cada eleição ocorrem diferentes momentos que envolvem actos e procedimentos com características específicas.<sup>32</sup>

As eleições propriamente ditas iniciam com a votação nas mesas das assembleias de voto de cada autarquia local e termina com o apuramento parcial. Do apuramento parcial nas mesas das assembleias de voto, são lavradas as actas e os respectivos editais, que são imediatamente afixados no local de funcionamento, através de cópia original, devidamente assinada e carimbada pelos membros das mesas de voto, conforme estabelecido no art.º 107 da Lei Eleitoral, as operações materiais neste apuramento são feitas directamente pelos membros das mesas das assembleias de voto.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> RIBEIRO, Favila, ***Direito Eleitoral***, 2ª ed, Rio de Janeiro, 1986, p.412.

<sup>29</sup> Idem, p.413.

<sup>30</sup> Idem, p.413.

<sup>31</sup> MIRANDA, Jorge, ***Eleições e Contencioso Eleitoral***, Ob. Cit, p.230.

<sup>32</sup> Idem, p.230.

<sup>33</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, ***Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais***, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.



Após o processo de votação, segue-se o apuramento intermédio, realizado pelas comissões de eleições distritais ou municipais. Esse apuramento envolve a centralização das atas e dos editais de cada mesa de assembleia de voto existente na área do município, como nos termos do art.º 110 da Lei Eleitoral,<sup>34</sup> as operações matérias nas comissões eleitorais distritais ou de cidade são feitas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

Portanto, após o apuramento intermédio, segue-se a centralização a nível provincial, onde o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral procede à recolha das informações eleitorais e centraliza os resultados eleitorais por autarquia, com base nas atas e editais da sua jurisdição, como o vertido nos termos do art.º 121 da Lei Eleitoral.<sup>35</sup>

Finda a centralização provincial, segue-se, nos termos dos arts. ss da Lei Eleitoral, a centralização e o apuramento geral a ser feito pela Comissão Nacional de Eleições. A CNE, através do STAE central, centraliza, autarquia por autarquia, as actas e os editais do apuramento intermédio realizado pelas comissões distritais ou de cidade.

Nos termos do art.º 126 da Lei eleitoral, a CNE,<sup>36</sup> com o suporte no trabalho realizado no apuramento intermédio no distrito ou na cidade, realiza, como tarefa nuclear, a distribuição dos mandatos dos membros da assembleia municipal, entre efectivos e suplentes, e determina o candidato eleito como presidente do Município, sendo realizado no prazo máximo de 15 dias.

Assim, constituem procedimentos preparatórios da eleição a marcação da data das eleições, a propositura de candidaturas, a constituição das assembleias e secções de voto e das mesas. Os procedimentos perfectivos incluem a votação, que engloba não apenas o exercício do sufrágio pelos eleitores, mas também outros actos por eles praticados, bem como os actos realizados pela mesa eleitoral, pelos candidatos e pelos delegados. Além disso, o apuramento, tanto parcial quanto geral, também constitui um procedimento perfectivo no contexto eleitoral.<sup>37</sup>

No entanto, a proclamação dos resultados do apuramento geral pode ser considerada um procedimento integrativo de eficácia. Em um plano diferente, encontram-se

---

<sup>34</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, *Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>35</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, *Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>36</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, *Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>37</sup> MIRANDA, Jorge, *Eleições e Contencioso Eleitoral*, Ob Cit. p.236.

os processos contenciosos relacionados com a votação e o apuramento, sendo este último o foco do nosso trabalho.<sup>38</sup>

## 2.4. Contencioso Eleitoral

O procedimento eleitoral não deve ser confundido com o contencioso eleitoral, embora esses dois conceitos estejam intimamente relacionados. A noção de contencioso eleitoral se refere aos casos em que uma disputa de natureza eleitoral é submetida à resolução de um terceiro órgão, imparcial e de natureza jurídica. Portanto, o contencioso eleitoral não se refere mais ao conjunto de acções realizadas pelas autoridades eleitorais, pelos partidos políticos e cidadãos para conduzir a renovação periódica dos mandatos legislativos e executivos, como é qualificado pelo termo processo eleitoral, mas sim ao conjunto de acções dotadas de finalidade jurisdicional para resolver conflitos. O procedimento eleitoral não pode ser confundido com o contencioso eleitoral, mesmo pelo facto de estes dois conceitos estarem intrinsecamente ligados.<sup>39</sup>

Apesar desses diversos usos encontrados na doutrina, podemos detectar duas dimensões da expressão processo eleitoral que se encontram sempre subjacentes nos discursos correlatos:

- i. Uma dimensão relativa ao processo de formação e manifestação da vontade eleitoral, sendo o conjunto de actos e procedimentos ordenados desenvolvidos com a finalidade de obter a manifestação livre e eficaz da vontade do corpo eleitoral acerca da recomposição dos mandatos representativos; e
- ii. Uma dimensão relativa ao controle jurídico eleitoral, como sendo o conjunto de actos e procedimentos ordenados desenvolvidos perante um órgão jurisdicional com o fim de solucionar um determinado litígio de natureza eleitoral.

Assim, atendendo ao facto de os procedimentos eleitorais serem inevitavelmente marcados em democracia pelo contraditório político. E, a seu lado, não raro como sua consequência, surgem controvérsias, litígios, conflitos jurídicos. Dai o contencioso eleitoral político enquanto um conjunto de procedimentos processuais reservados à solução.<sup>40</sup>

O direito eleitoral substantivo é complementado pelo direito eleitoral adjectivo, que busca garantir não apenas a regularidade formal de todos os actos, mas também a correspondência do resultado com a verdadeira vontade dos cidadãos eleitores. Em relação ao

---

<sup>38</sup> MIRANDA, Jorge, *Eleições e Contencioso Eleitoral*, Ob Cit. p.236.

<sup>39</sup> AMARO, Maria Ataíde, *Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, in Estudos de Direito Eleitoral, Obra colectiva, Lisboa, 1996, p.577.

<sup>40</sup> Idem, p.577.

juiz eleitoral, o objectivo é assegurar a precisão e a integridade do processo eleitoral, de modo que a vontade da maioria possa ser expressa livre e correctamente.<sup>41</sup>

Portanto, eleições livres e justas demandam um sistema de contencioso eleitoral estruturado de acordo com os princípios do Estado de Direito. É nesse contexto que se evidencia a ligação inseparável entre democracia e Estado de Direito.<sup>42</sup>

Entretanto, devido a generalidade do tema, viu-se a precisão de delimitação, em sentido material e terminológico o contencioso eleitoral. Pois, existe por um lado o contencioso eleitoral em sentido estrito, que se ocupa das irregularidades ocorridas durante a votação e no apuramento. Podemos dizer-se que estamos, então, perante o contencioso eleitoral em sentido próprio.<sup>43</sup>

Mas, se atendermos a uma concepção mais lata, e que por isso, e face à anterior possa parecer menos precisa ou tomada em sentido menos técnico, o contencioso eleitoral não se esgota aqui. Pois, neste caso enquadra-se no processo o contencioso de apresentação de candidaturas e campanha eleitoral. Desta última não nos ocuparemos.

Assim, considerando que a regularidade das eleições pode ser questionada, em caso de contestação, quem decidirá cada situação? Quem supervisionará como o processo eleitoral ocorreu? Existem duas opções possíveis: ou o litígio eleitoral é tratado por um tribunal, ou pela própria assembleia resultante do escrutínio.

#### **2.4.1. Princípios do Contencioso Eleitoral**

Fazer referência a este ponto da matéria não significa que existam princípios exclusivos do contencioso eleitoral.

Na realidade, o direito eleitoral, incluindo o contencioso eleitoral, não possui princípios independentes do direito constitucional. Em princípio, o contencioso eleitoral deriva do direito constitucional e incorpora seus princípios. No entanto, certos princípios específicos do direito constitucional podem ter características particulares que são importantes considerar no contexto do contencioso eleitoral.<sup>44</sup>

Por outro lado, a matéria dos princípios em direito eleitoral tem aplicabilidade imediata no regime das eleições, e é do processo eleitoral, do seu regime contencioso que

---

<sup>41</sup> MIRANDA, Jorge, *Eleições e Contencioso Eleitoral*, Ob. Cit, p.237.

<sup>42</sup> Idem, p.237.

<sup>43</sup> GOMES NETO, Antonio Francisco, *O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática*, Rio de Janeiro: José Konfino, 1953, p. 12.

<sup>44</sup> AMARO, Maria Ataíde, *Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, Ob. Cit, p.577.

pretende versar este trabalho, considerando assim importante a previa abordagem desta questão.<sup>45</sup>

Ao fazê-lo, interessa tomar em consideração, muito especialmente, o princípio do controlo jurisdicional dos processos eleitorais. Insere-se aqui uma parte importante do Direito Constitucional. Pelo menos quando nos apercebemos da concretização prática de alguns princípios que inferem do Direito Constitucional de um Estado de democracia representativa. E num tal Estado o direito eleitoral e o contencioso eleitoral tratam da forma de regulação dessa representatividade controlada e aferida através do voto, das eleições.<sup>46</sup>

O princípio do controlo jurisdicional da validade e da regularidade dos processos eleitorais, garante que todos os actos eleitorais sejam passíveis de fiscalização pelos tribunais. No entanto, este não concretiza quais os tribunais competentes para o fazerem e muito menos, qual tribunal competente para intervir em cada uma das fases, o que se torna compreensível visto estarmos perante um principio geral cabendo á lei ordinária proceder á sua concretização, decidindo e regulando qual ou quais os tribunais competentes nas diversas fases do processo eleitoral.<sup>47</sup>

Portanto, apesar de serem vários os princípios que são parte do contencioso eleitoral, importam aqui fazer referência de dois grandes princípios aplicáveis ao contencioso eleitoral moçambicano, além do princípio do controlo jurisdicional da validade e da regularidade dos processos eleitorais, são os princípios da impugnação prévia e o da aquisição progressiva dos actos e procedimentos eleitorais.<sup>48</sup>

Portanto, no contencioso eleitoral moçambicano, no caso da Lei eleitoral para as autarquias locais, por força dos art.º 103 n.1 e 2, art.º 110 n. 4 e 5, art.º 127 n. 1 e o art.º 140 n.1, vigora o principio da impugnação previa.<sup>49</sup> Ou seja, o acesso aos tribunais judiciais de distrito ou do Conselho Constitucional só é possível, quando o recorrente tiver previamente, reclamado ou protestado na mesa de voto, no caso do apuramento parcial, na comissão de eleições distrital ou de cidade, no caso do apuramento intermédio ou na Comissão Nacional de Eleições, no caso da centralização e apuramento geral.<sup>50</sup>

---

<sup>45</sup> AMARO, Maria Ataíde, *Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português*, Ob. Cit, p.577.

<sup>46</sup> MIRANDA, Jorge, *Eleições e Contencioso Eleitoral*, Ob. Cit, p.245.

<sup>47</sup> Idem, p.245.

<sup>48</sup> Idem, p.246.

<sup>49</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>50</sup> CISTAC, Gilles, *Manual Prático de Jurisprudência Eleitoral*, Maputo, Ed. Escolar Editora, 2011. pp. 65-66

A impugnação prévia tem utilidade de erguer e localizar um conflito existente entre a administração eleitoral e os concorrentes às eleições, permitindo que a matéria eleitoral em conflito seja separada dos votos não reclamados, para efeitos de requalificação posterior pela administração eleitoral superior, no caso do apuramento parcial, como nos termos do art.º 112 da Lei Eleitoral.<sup>51</sup> No apuramento intermédio, a reclamação ou protesto permitirá identificar os editais das mesas de assembleia de voto que se encontram em conflito, sem o que não seria possível, mais tarde, em instância de recurso, alegarem-se ilegalidades cujo objecto não foi identificado no momento da costura do edital do apuramento distrital.<sup>52</sup>

Trata-se de um princípio frequentemente destacado na jurisprudência como sendo difícil de cumprir pelos partidos que recorrem, devido à falta de domínio do quadro legal e eleitoral. É importante destacar que a falta de impugnação prévia resulta na impossibilidade de corrigir irregularidades posteriormente.<sup>53</sup>

O princípio da aquisição progressiva dos actos e procedimentos eleitorais sustenta que o processo eleitoral avança de forma sequencial, de modo que não se pode passar para a próxima fase sem que a anterior esteja firmemente estabelecida. Se não houver reclamação dentro do prazo legalmente estabelecido, não se pode posteriormente contestar esse fato negativo por meio de recurso. Caso contrário, isso comprometeria o princípio da aquisição progressiva dos actos.<sup>54</sup>

Essa necessidade intransponível tem como fundamento a própria natureza dos actos eleitorais. Caso contrário, o processo eleitoral, definido por uma programação rigorosa, poderia ser subvertido por decisões tardias que, em muitos casos, levariam à impossibilidade de realizar os actos eleitorais conforme planejado.<sup>55</sup>

## **2.4.2. Sistemas de Contencioso Eleitoral**

### **2.4.2.1. Sistema Parlamentar**

O sistema parlamentar é resultado do processo de independência do poder legislativo em relação ao privilégio real de decidir sobre a validação das eleições, sendo a

---

<sup>51</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>52</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n.º 15/CC/2023**, de 23 de Outubro.

<sup>53</sup> O caso mais recente apontado pelo Acórdão n.º 7/CC/2023 de 21 de Julho «... o Conselho Constitucional negou provimento ao recurso interposto por três razões de fundo: i) não ter havido ao nível local, reclamação ou protesto no momento em que as irregularidades se verificam...».

<sup>54</sup> Como retracta o **Acórdão n.º 30/CC/2009**, de 27 de Dezembro «...significa isto que os actos praticados numa determinada fase do processo eleitoral, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados, desde que não tenham sido impugnados no prazo legal, não podendo vir a sê-lo numa fase posterior, salvo em casos extraordinários...».

<sup>55</sup> CISTAC, Gilles, **Manual Prático de Jurisprudência Eleitoral**, Ob. Cit, p.68.

Inglaterra e a França os primeiros países a adoptá-lo, inaugurando uma tradição que ainda persiste. Na Inglaterra, a consagração formal começou com o *Parliamentary Election Act* de 1695, enquanto na França ocorreu com o artigo 5º da Seção IV do Capítulo I do Título III da Constituição de 1791, que estabeleceu que as assembleias eleitorais têm o direito de verificar a qualidade e os poderes daqueles que se apresentarão nelas, e suas decisões serão executadas provisoriamente, sujeitas ao julgamento do Corpo legislativo quando da verificação de poderes dos deputados.<sup>56</sup>

A principal razão apresentada para a validação do sistema é baseada em uma interpretação rigorosa do princípio da divisão de poderes, visto que seria exclusivamente responsabilidade do Poder Legislativo verificar a eficácia dos mandatos de seus membros e a legitimidade das eleições em si.<sup>57</sup>

Quanto à possível competência do Poder Executivo em relação à matéria, é importante lembrar que a Administração Pública já desempenha funções significativas na logística das consultas populares. Portanto, argumenta-se que o aumento de seus poderes, especialmente no delicado campo da administração dos conflitos eleitorais, é um fator considerável de insegurança, principalmente devido à possibilidade de favorecimento dos candidatos do governo. No que diz respeito ao Poder Judiciário, o princípio da imparcialidade seria outro obstáculo fundamental ao deslocamento do controle, de acordo com os defensores do modelo.<sup>58</sup>

O envolvimento judicial em questões de natureza política, além de ser interpretado como uma interferência excessiva, tenderia a uma politização da atividade jurisdicional, à medida que esta seria gradualmente influenciada por critérios ideológicos em vez de normativos. Em última análise, como resume Jean-Paul Charnay, o respeito à dignidade do Parlamento e à sua independência seriam os fundamentos primordiais para esse tipo de controle.<sup>59</sup>

Apesar do funcionamento do sistema em contextos e tradições político-jurídicas consideravelmente variados, algumas características comuns podem ser identificadas. Uma das características distintivas nesse processo de verificação, no qual a Assembleia normalmente possui competência *ex officio*, é a falta de uma regulamentação detalhada quanto ao procedimento, pois os trâmites e condições são geralmente estabelecidos nos regimentos

---

<sup>56</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana, *Contencioso Eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados*, in Anais do XX congresso nacional do CONPEDI, vitoria: CONPEDI, 2011, p. 4207 e ss.

<sup>57</sup> Idem, p. 4207 e ss.

<sup>58</sup> Idem, p. 4207 e ss.

<sup>59</sup> DÁRIO, Moura. *Direito Comparado*, Vol. I. Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2008, p. 233.

internos de cada casa legislativa, os quais não seguem uma tradição de detalhamento rigoroso. Portanto, as exigências quanto à forma também são menos estritas, permitindo uma maior flexibilidade em relação a questões técnicas, como a qualificação dos legitimados para interpor recurso, a extensão do dever de instrução dos processos, a análise das provas apresentadas e a natureza dos efeitos da decisão tomada.<sup>60</sup>

No entanto, foi observada uma tentativa de jurisdicionalização do controle parlamentar, que reflectiu uma polémica de longa data sobre a natureza jurídica da função desempenhada pelas Assembleias no sistema de verificação de poderes, datando do final do século XIX e início do século XX. Naquela época, devido à quase unanimidade do sistema parlamentar, o debate girava em torno da dicotomia entre a natureza política ou jurisdicional do controle. Na verdade, a questão principal era determinar se as Assembleias, ao lidarem com questões eleitorais, poderiam agir discricionariamente, com critérios puramente políticos (partidários, dir-se-á), ou se, ao contrário, suas decisões deveriam ser conforme à lei, vinculadas ao conjunto probatório disponível e, portanto, semelhantes às decisões judiciais.<sup>61</sup>

Na doutrina francesa, a polémica foi marcada por vários debates e opiniões, entre essas as de EUGÈNE PIERRE, CARRÉ DE MALBERG, LÉON DUGUIT e ADHÉMAR ESMEIN. O autor que mais acirradamente sustentou a essência política da actuação do Legislativo no controle da qualidade de seus membros foi EUGÈNE PIERRE. Ao afirmar que o Senado e a Câmara de Deputados eram os juízes soberanos da elegibilidade e da validade das eleições, interpretou essa assertiva tão extensivamente que chegou a sustentar que suas prerrogativas não se sujeitavam nem a limites nem a qualquer tipo de restrição (sejam advindos das normas jurídicas ou da própria decisão do sufrágio universal), concluindo que a Assembleia é soberana, de uma soberania absoluta e sem reserva. CARRÉ DE MALBERG, muito embora dele discordasse quanto aos desdobramentos radicais de sua tese, também postulava não se tratar propriamente de actos jurisdicionais, eis que não eram revestidos de nenhuma regra ou condição de forma essenciais e peculiares às funções e órgãos judiciais.<sup>62</sup>

Por outro lado, os defensores da natureza jurisdicional do controle parlamentar enfatizavam a necessidade de submeter a atividade parlamentar a certas restrições normativas

---

<sup>60</sup> DÁRIO, Moura. *Direito Comparado*, Vol. I. Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2008, p. 233.

<sup>61</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana, *Contencioso Eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados*, Ob. Cit, p. 4207 e ss.

<sup>62</sup> Idem, p. 4207 e ss.

com o objetivo primordial de limitar as pretensões políticas e teóricas que sustentavam sua discricionariedade e, assim, prevenir abusos nos processos de verificação.<sup>63</sup>

Dessa forma, Duguit vai comparar o controle exercido pela Assembleia ao controle realizado pelo Conselho de Estado ao julgar a regularidade das eleições para os Conselhos Gerais. Ao discutir os elementos que compõem a legalidade da eleição, destaca que a Câmara tem a obrigação de reconhecer o eleito se esses elementos estiverem presentes, assim como deve invalidar a eleição daqueles que a obtiveram em detrimento de qualquer um dos requisitos. Apesar de ser uma jurisdição soberana, no sentido de que suas decisões são definitivas e não sujeitas a recurso, isso não significa que possa agir contrariamente ao Direito, pois está rigidamente vinculada pelas disposições legais.<sup>64</sup>

Seu posicionamento pode ser entendido, por exemplo, ao declarar que o poder de verificar a qualidade dos mandatos pode ser um meio eficaz para combater a corrupção e as pressões eleitorais, além de garantir a independência dos eleitores. Nesse sentido, a Assembleia deve anular as eleições viciadas para cumprir esse papel.<sup>65</sup>

Percebe-se, por essas características, que a possibilidade de desvios de conduta é consideravelmente alta. Como exemplos, podem ser mencionados dois casos bastante conhecidos, ocorridos na França durante a IV<sup>a</sup> República. Em 1951, a Assembleia Nacional, ao determinar o cálculo dos votos para definir o número de assentos correspondentes às diferentes forças políticas, adota duas interpretações opostas em dois Departamentos diferentes (Bas-Rhin e Seine Inférieure), com o objetivo de favorecer os candidatos da maioria parlamentar. Em 1956, a mesma Assembleia anula a eleição de onze deputados de um mesmo grupo político (*poujadistas*) e os substitui ilegalmente por candidatos da maioria.<sup>66</sup>

#### 2.4.2.2. Sistemas Jurisdicionais

Os sistemas jurisdicionais surgem como resposta às deficiências apresentadas pelos sistemas políticos, com a intenção de substituir um controle discricionário por um controle técnico e juridicamente enquadrado. Sua criação deve-se ao Election Petitions and Corrupt Practices at Elections Act de 1868 e ao Parliamentary Elections and Corrupt Practices Act de 1879, promulgados na Inglaterra em um contexto de combate às fraudes e corrupções eleitorais que permeavam a prática britânica. O sistema anterior era incapaz de oferecer uma repressão eficaz pelos motivos tradicionais, que incluíam a influência que os interesses

---

<sup>63</sup> DÁRIO, Moura. *Direito Comparado, Ob. Cit.*, p. 234.

<sup>64</sup> Idem, p. 234.

<sup>65</sup> Idem, p. 234.

<sup>66</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana, *Contencioso Eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados*, Ob. Cit. p. 4207 e ss.



partidários exerciam no julgamento das petições eleitorais pela comissão parlamentar, a relutância dos deputados em condenar os próprios colegas, o elevado valor das taxas das petições eleitorais e a lentidão com que procediam os comitês de controle. Diante do descrédito perante a opinião pública, bem como da boa reputação que os tribunais conquistaram no seio do sistema político inglês, a Câmara dos Comuns acabou por renunciar ao núcleo da função de verificação dos poderes.<sup>67</sup>

O controle das eleições na Inglaterra foi atribuído aos juízes da *King's Bench Division da High Court of Justice* (um juiz conforme a lei de 1868 e, posteriormente, dois juízes com a reforma de 1879), que se tornaram os únicos competentes para decidir em matéria de eleições contestadas, ou seja, quando houvesse petição eleitoral dirigida contra um determinado candidato eleito. Todavia, nas hipóteses de candidatura isolada ou de eleições não contestadas, a Câmara dos Comuns mantinha seu poder de apreciação, podendo estatuir *ex officio*.<sup>68</sup>

A muito o exemplo inglês, observou uma tendência global em direção à judicialização do contencioso eleitoral. A explicação mais provável está no fato de que a natureza da atividade jurisdicional é a que melhor se adequa às exigências da fiscalização eleitoral, visto que a finalidade desta deve pautar-se pela solução imparcial e neutra de conflitos concretos de interesse com vistas à proteção da verdade eleitoral, ou seja, da adequação da expressão livre e eficaz da vontade do corpo eleitoral aos resultados obtidos no pleito.<sup>69</sup>

#### **2.4.2.3. Sistema Misto**

Para além dos sistemas anteriores, existem alguns modelos que merecem ser citados pelo seu rompimento com os padrões tradicionais anteriores. O primeiro a que se fará referência pode ser catalogado no gênero sistema misto, eis que conjuga dois modelos diferentes de controle para uma mesma categoria de eleição. O caso da Alemanha é emblemático por designar um controle político-jurisdicional quanto às eleições legislativas nacionais. Desse modo, o artigo 41 da Lei Fundamental estabelece que o controle das eleições e da qualidade dos mandatos pertence ao *Bundestag*, sendo suas decisões sujeitas à

---

<sup>67</sup>. PEREIRA, Rodolfo Viana, *Contencioso Eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados*, Ob. Cit. p. 4207 e ss.

<sup>68</sup> DÁRIO, Moura. *Direito Comparado*, Ob. Cit, p. 238.

<sup>69</sup> Idem, p. 240.

interposição de recurso perante o Tribunal Constitucional. É, portanto, um sistema escalonado em dois níveis, com princípios e técnicas de aferição distintos em cada instância.<sup>70</sup>

Por último, os modelos de contencioso eleitoral criados pela República Dominicana e pela Nicarágua merecem alusão por sua originalidade. A primeira possui um sistema de controle puramente administrativo, em que uma junta nacional e demais juntas dependentes têm competência constitucional para dirigirem as eleições, bem como resolverem todas as controvérsias a elas relacionadas. De acordo com a Lei Eleitoral (n. 275 de 21/12/97), a Junta Central Eleitoral constitui uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio e autonomia financeira, representando a entidade máxima na matéria. Suas decisões são insuscetíveis de recurso, pois não há outra instância com capacidade para conhecer questões eleitorais.<sup>71</sup>

A Nicarágua apresenta a regulamentação mais peculiar ao romper com a clássica tripartição de poderes públicos e inserir o poder Eleitoral ao lado dos tradicionais poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Composto pelo Conselho Supremo Eleitoral e demais organismos eleitorais subordinados, cabe a esse poder a organização, direção e vigilância exclusivas das eleições, plebiscitos e referendos. Também estruturado em forma piramidal, o sistema designa os organismos eleitorais inferiores, constituídos pelos Conselhos Eleitorais dos Departamentos e das Regiões Autônomas da Costa Atlântica, pelos Conselhos Eleitorais Municipais e pelas Juntas Receptoras de Votos e assinala o Conselho Supremo como órgão de cúpula, a ele cabendo, entre outras atribuições, a resolução definitiva dos litígios eleitorais.<sup>72</sup>

## **2.5.Contencioso Eleitoral Moçambicano**

O contencioso eleitoral nem sempre foi um contencioso propriamente dito. Ou melhor, o contencioso eleitoral advém de uma ideia recente que se encontra intimamente ligada ao próprio princípio democrático, pelo menos, a ideia de um contencioso eleitoral autónomo.<sup>73</sup>

Historicamente, o controlo das eleições era feito pelos próprios parlamentos, não cabendo a função aos tribunais, como deve incumbir em obediência da separação de poderes e

---

<sup>70</sup> DÁRIO, Moura. *Direito Comparado*, Ob. Cit, p. 240.

<sup>71</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana, *Contencioso Eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados*, Ob. Cit. p. 4207 e ss.

<sup>72</sup> Idem. p. 4207 e ss.

<sup>73</sup> AMADE, Alberto Salifu, *sujeição das decisões da comissão nacional de eleições ao escrutínio da justiça constitucional*, in GOMES, CARLA AMADO (coordenador), *estudos de contencioso administrativo e constitucional moçambicano*, OH! Multimedia editora, ISBN: 978-989-20-7600-3, 2017, p.12.

da soberania das assembleias. Tendo permanecido este processo em países ocidentais até aos meados do séc. XIX.<sup>74</sup>

No entanto, verificava-se que, a seu lado não se ordenava um processo de garantia da validade dos actos eleitorais que procedesse eficazmente. Pois, como escrevia o Prof. Marcelo Caetano, os partidos eram meras clientelas que não exprimiam a opinião do país, nem penetravam no povo. As eleições eram feitas pelo governo e por ele sistematicamente ganha através da rede das autoridades locais.<sup>75</sup>

Em Moçambique, antes de vigência do actual pacote eleitoral, as decisões da CNE eram apreciadas em recurso perante o Tribunal eleitoral criado a luz do art.º 30 e ss da Lei n.º 4/93 de 20 de Dezembro.<sup>76</sup> O órgão jurisdicional era difuso, pois, para além de serem constituídos pelos Juízes indicados pelo Conselho superior da Magistratura judicial, os outros Três Juízes foram indicados pelo Secretário-geral das Nações Unidas, no cumprimento do art.º 32 n.1, al. a) e b) da mesma Lei.<sup>77</sup>

Para o efeito o Secretário-geral das Nações Unidas indicou os Juízes Michel COAT (França), Mariano FIALLOS (Nicarágua) e João MORREIRA CAMILO (Portugal). Era um período que não tínhamos o Conselho Constitucional instituído e o Tribunal Eleitoral na verdade era um Órgão jurisdicional.<sup>78</sup>

A lei 4/93 de 20 de Dezembro sofreu duras críticas na administração do Contencioso. Primeiramente, não fornecia nenhuma indicação específica sobre o formato e conteúdo do requerimento do recurso, pois havia uma ampla liberdade na apresentação e formulação do recurso. Em segundo lugar, o Juiz relator era responsável pela instrução do processo e podia convocar pessoas interessadas conforme o artigo 36 da mesma Lei. Existe o princípio da autoridade do caso julgado, pelo qual a decisão do Juiz é vinculativa. Um ponto importante a observar é que o Juiz pode modificar ou anular a decisão da CNE, o que amplia a margem de manobra no âmbito do contencioso eleitoral.<sup>79</sup>

A conformidade com os artigos 216 a 219 da Lei 4/93 de 20 de Dezembro, que trata do contencioso eleitoral, começa com a apresentação da instância. Em seguida, há o

---

<sup>74</sup> CAETANO, Marcello, *Constituições Portuguesas*, (reimpressão), 1994, p.68.

<sup>75</sup> Idem, p.68.

<sup>76</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei n.º 4/93 de 20 de Dezembro, *aprova o quadro jurídico para realização de primeiras eleições multipartidárias*, in Boletim da República, I Série n.º 2 de 12 de Janeiro de 1994.

<sup>77</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei n.º 4/93 de 20 de Dezembro, *aprova o quadro jurídico para realização de primeiras eleições multipartidárias*, in Boletim da República, I Série n.º 2 de 12 de Janeiro de 1994.

<sup>78</sup> AMADE, Alberto Salifu, *sujeição das decisões da comissão nacional de eleições ao escrutínio da justiça constitucional*, Ob. Cit, p.14.

<sup>79</sup> Idem, p.14.

princípio do contraditório, seguido das causas de anulação das eleições, os custos do processo e a sequência de julgamento de questões eleitorais.<sup>80</sup>

Na mesma Lei, observa-se uma omissão significativa, uma vez que não são estabelecidos critérios legais que permitam distinguir entre irregularidades que possam ou não influenciar os resultados eleitorais, nem uma razão que possa permitir a anulação dos resultados de cada Mesa de Assembleia de Voto.

Com a aprovação da CRM de 2004 e da Lei 6/2006 de 2 de Agosto, o Contencioso Eleitoral passou a ser objecto da justiça constitucional em última instância, e o Tribunal Eleitoral foi automaticamente extinto, sendo a sua composição alvo de controvérsia na doutrina. Essa Lei distingue dois momentos ou tipos de processos eleitorais: o Processo do Contencioso Eleitoral e o Processo de Validação e Proclamação dos Resultados Eleitorais. Em uma análise mais aprofundada, parece que essa distinção não é útil, uma vez que ambos os processos constituem contencioso eleitoral, sujeitando as decisões da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e dos Tribunais Judiciais de Distrito ao escrutínio da justiça constitucional.<sup>81</sup>

### **2.5.1. Organização Judiciária e Administração Eleitoral**

Dentre os vários temas existentes, um que merece amplo destaque quando se estuda Direito Eleitoral é a Administração Eleitoral e a Organização Judiciária voltada para dirimir e julgar as questões originadas durante o processo eleitoral e relacionadas ao Direito Eleitoral de uma forma geral. Coincidentemente, esse é o objecto do nosso trabalho.

Neste contexto, tanto a Administração Eleitoral quanto a Organização Judiciária são de extrema relevância, pois se baseiam na estruturação estabelecida pela Constituição e pela legislação ordinária para regular todo o processo das eleições políticas. Esses preceitos jurídicos visam garantir a efectiva execução das normas que regem o processo eleitoral e, em caso de não cumprimento, responsabilizar os infractores de acordo com o que determina a ordem jurídico-constitucional.<sup>82</sup>

#### **2.5.1.1. Administrativa**

Devemos compreender a Administração Eleitoral como o conjunto de estruturas e procedimentos atribuídos a um órgão ou entidade geralmente pública, cujo objetivo é assegurar o adequado desenvolvimento das eleições, desde as primeiras etapas no período pré-

---

<sup>80</sup> AMADE, Alberto Salifu, *sujeição das decisões da comissão nacional de eleições ao escrutínio da justiça constitucional*, Ob. Cit, p.145

<sup>81</sup> Idem, p.15.

<sup>82</sup> LANÇA, Daniel Perrelli, *Direito Eleitoral Comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico*. Ob. Cit, p.108.

eleitoral até as campanhas eleitorais em si. Isso engloba iniciativas de comunicação educativa voltadas para a população.<sup>83</sup>

#### **2.5.1.2. Secretariado Técnico da Administração Eleitoral**

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), é uma colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira. Nas suas atribuições desempenha uma função essencial no contexto do processo eleitoral, pois é responsável por uma série de tarefas cruciais que garantem a organização, a transparência e a eficácia das eleições. Suas responsabilidades abrangem uma ampla gama de actividades técnicas e administrativas relacionadas com o registo de eleitores e a condução do processo eleitoral como um todo.<sup>84</sup>

Uma das principais funções do STAE é a gestão do registo de eleitores, que é fundamental para assegurar que todos os cidadãos elegíveis tenham a oportunidade de participar no processo democrático. Isso envolve a coordenação da recolha de dados biométricos e de identificação dos eleitores, a actualização dos registos eleitorais e a emissão de cartões de eleitor.<sup>85</sup>

Além disso, o STAE é responsável por coordenar a logística das eleições, incluindo a preparação e distribuição de materiais de votação, a organização dos locais de voto e a formação dos funcionários eleitorais. Essas actividades são essenciais para garantir que o processo de votação seja conduzido de forma suave e eficiente no dia da eleição. Outra área de actuação do STAE é a garantia da integridade e transparência do processo eleitoral. Isso inclui a implementação de medidas de segurança para proteger os dados dos eleitores, a fiscalização dos procedimentos de votação e contagem de votos, e a investigação e resolução de quaisquer irregularidades que possam surgir durante o processo eleitoral.<sup>86</sup>

#### **2.5.1.3. Comissão Nacional de Eleições**

A Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão administrativo central e independente do Estado, desempenha um papel fundamental na consolidação do Estado de Direito Democrático, assegurando a supervisão do recenseamento e de todos os atos

---

<sup>83</sup> DÁRIO, Moura. *Direito Comparado*, Vol. I. Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2008, p. 248.

<sup>84</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Decreto n.º 11/95 de 21 de Abril, *Cria o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral*, in Boletim da República I Série n.º 39 de 27 de Setembro

<sup>85</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Decreto n.º 11/96 de 21 de Abril, *aprova orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral*, in Boletim da República I Série n.º 39 de 27 de Setembro

<sup>86</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Decreto n.º 11/96 de 21 de Abril, *aprova orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral*, in Boletim da República I Série n.º 39 de 27 de Setembro

eleitorais. O processo eleitoral, em geral, legitima o poder político e representa a principal garantia de estabilidade para a sociedade.<sup>87</sup>

O Estado moçambicano se estabelece como um Estado Democrático e de justiça social, onde o povo é considerado o valor supremo da soberania, e sua vontade deve ser expressa livremente por meio do voto tanto na escolha de seus representantes quanto na determinação das autoridades políticas.

Por essa razão fundamental, foi estabelecida em Moçambique a Comissão Nacional de Eleições de maneira constitucionalizada, com seu regime jurídico definido por legislação ordinária dinâmica, devido às frequentes alterações na composição e competências em cada processo eleitoral.

A CNE é compreendida como sendo um Órgão de supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais definição que nos é dada pelo n.º 3, art.º 135 da CRM,<sup>88</sup> é comum que após a promulgação da legislação constitucional, sejam emitidas leis ordinárias para regular as competências e o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições.. Foi por esta orientação legal que o legislador elencou no art.º 9 da Lei n.º 9/2014 de 12 de Março as competências do Órgão eleitoral.<sup>89</sup>

No entanto, o termo supervisão presente na Constituição da República de Moçambique sempre suscitou debates na doutrina sobre a delimitação precisa da interpretação do sentido exacto pretendido pelo legislador constituinte. Vale apenas citar o grande avanço da Lei n.º 9/2014 de 12 de Março no seu art.º 2, quando de forma expressa esclareceu a supervisão da CNE como sendo a função de orientar, superintender e fiscalizar os actos do processo Eleitoral.<sup>90</sup>

Na verdade, essa definição pode ser complexa se explorarmos mais a fundo e considerarmos o sentido etimológico da palavra; no entanto, essa discussão pode parecer inoportuna em relação ao tema em questão. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), como órgão colegial, emite seus atos normativos e deliberativos na forma de deliberações e resoluções, nos termos do art.º 10 da Lei acima referida.<sup>91</sup> Da interpretação do art.º 37 da

---

<sup>87</sup> AMADE, Alberto Salifu, *sujeição das decisões da comissão nacional de eleições ao escrutínio da justiça constitucional*, Ob. Cit, p.12.

<sup>88</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

<sup>89</sup> AMADE, Alberto Salifu, *sujeição das decisões da comissão nacional de eleições ao escrutínio da justiça constitucional*, Ob. Cit, p.12.

<sup>90</sup> Idem, p.12

<sup>91</sup> Idem, p.12

mesma Lei resulta claramente que a CNE funciona em plenário e em comissões de trabalho de forma permanente.

#### **2.5.1.4. Organização Judiciária**

Ainda, deve-se especial importância à análise da organização judiciária eleitoral, pois vale dizer, quem a Constituição e as leis ordinárias designam para efectivamente julgar as lides eleitorais, as matérias de competência dos órgãos judiciais e administrativos e a função de demais instituições.<sup>92</sup>

#### **2.5.1.5. Tribunal do Distrito ou da Cidade**

Recorde-se que os tribunais de distrito, como órgão de primeira instância eleitoral, são consagrados a partir de 2014, fruto dos acordos alcançados no âmbito do processo negocial para a cessão das hostilidades político-militares que abalavam o país desde 2012. Pelo qual o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República, onde se lê: *xiv) O contencioso eleitoral passa a ser dirimido pelos tribunais eleitorais e, uma vez não existindo, a sua função será exercida pelos tribunais judiciais de distrito.*<sup>93</sup>

Tal facto, é visível pela antiga lógica na arquitectura do sistema eleitoral moçambicano, onde a Comissão Nacional de Eleições resolvia o contencioso eleitoral de modo administrativo, na qualidade de última instância graciosa, adquirindo, *ope legis*, a qualidade de primeira instância do contencioso eleitoral, o que explicaria, *a posteriori*, a designação do conselho constitucional como sendo última instância do contencioso eleitoral.<sup>94</sup>

Contudo, foi assim que a primeira instância do contencioso eleitoral foi transferido da CNE para os tribunais judiciais de distrito, tratar-se de uma harmonização das leis ordinárias com texto constitucional, atento aos acordos políticos e à vantagem que traz a intervenção dos tribunais na resolução do contencioso eleitoral, pelas suas características de imparcialidade, transparência e independência em relação aos contendores eleitorais, uma vez que estes tribunais, têm a possibilidade real de *in loco*, constatar os factos, ouvir testemunhas e produzir todo tipo de prova aceite em direito.<sup>95</sup>

---

<sup>92</sup> LANÇA, Daniel Perrelli, *Direito eleitoral comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico*, Ob. Cit, p.108.

<sup>93</sup> Parecer n.º 3/2014, 20 de Fevereiro, da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade, 1.ª comissão da Assembleia da República; e Lei n.º 29/2014, de 9 de Setembro, *que aprova o Acordo a cessação das hostilidades militares e anexos relativo às questões eleitorais*, in Boletim da República

<sup>94</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, *Acórdão n.º 48/CC/2023*, de 23 de Novembro.

<sup>95</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, *Acórdão n.º 48/CC/2023*, de 23 de Novembro.

Esta transferência não foi seguida de uma sistematização e harmonização de toda a legislação eleitoral, pois não existe uma pauta de poderes funcionais a exercer pelos tribunais judiciais de distrito como ocorre no âmbito da sua actuação nas áreas comuns, designadamente, cíveis e criminais.<sup>96</sup>

No contencioso eleitoral, na apreciação judicial de matéria de facto, em primeira instância apelo Tribunal Judicial, predomina, por um lado, o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz tem obrigação apenas de se pronunciar quanto às questões suscitadas pelas partes, e a faculdade de estas requererem ao tribunal quaisquer meios de prova admissíveis em direito para comprovar as suas pretensões. Por outro lado, como contraposto, o juiz da primeira instância tem a faculdade de realizar ou ordenar todas as diligências que torne por necessárias à descoberta da verdade e à justa composição do litígio, embora em apenas quanto aos factos em que seja lícito tomar conhecimento.

#### **2.5.1.6. Conselho Constitucional**

Com o advento da revisão constitucional de 1990, trouxe consigo diversas mudanças significativas que afectaram todo o sistema governativo moçambicano, trouxe em particular a institucionalização do conselho constitucional, no qual a referida constituição definia no seu art.º 180 como sendo um órgão de habilitação especializada no domínio das meterias jurídico-constitucionais. Assim, o CC, é formalmente, criado pela Constituição da República de 1990.

Diversa parte da doutrina considerava a referida definição como sendo lacónica, pois suscitava entre esta diversas duvidas quanto a real natureza jurídico do conselho constitucional.<sup>97</sup> Entretanto, a clarificação sobre a natureza jurídica do conselho constitucional foi dada pela revisão constitucional de 2004, onde nos termos do disposto no artigo 240 da constituição da República de Moçambique de 2004, e do art.º 1 da LOCC,<sup>98</sup> o Conselho constitucional é o órgão de soberania ao qual compete especialmente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.<sup>99</sup>

Contudo, prevalece alguma controvérsia sobre a natureza jurídica do CC, se é um Tribunal Constitucional, pois a definição legal não refere explicitamente que o CC é um Tribunal. Em nosso entender o CC exerce a função de um Tribunal Constitucional, por isso

---

<sup>96</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n.º 48/CC/2023**, de 23 de Novembro.

<sup>97</sup> MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco, *Jurisdição Constitucional de Moçambique*, CEDIPRE. FD.UC.PT, Coimbra, 2022, p.10

<sup>98</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, *Lei Orgânica do Conselho Constitucional*, in Boletim da República I Série n.º 15 de 21 de Janeiro

<sup>99</sup> MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco, *Jurisdição Constitucional de Moçambique*. Ob. Cit, p.10.



deveria merecer essa designação. Não optando pela designação formal de Tribunal, a sua definição deveria incluir de forma explícita que o CC é um tribunal, ou seja, se é um órgão jurisdicional, tendo em conta a natureza jurisdicional das suas funções.<sup>100</sup>

Por força da Constituição da República, o CC aprecia em última instância os recursos resultantes do processo eleitoral, quer proveniente das decisões da CNE e quer decisões dos Tribunais Judiciais de Distrito ou Cidade, objecto do nosso trabalho. Como nos ensina GILLES CISTAC<sup>101</sup>, *o facto de ser a última instância em matéria do contencioso eleitoral tem implicações na própria determinação do objecto de recurso. Tendo suporte o Acórdão n.º1/CC/2009, de 9 de Janeiro «...sendo o Conselho constitucional a ultima instancia em matéria de contencioso eleitoral, não pode uma questão nova ser introduzida directamente perante este Órgão sem que tenha sido antes introduzida e decidida pela Comissão nacional de eleições».*

Assim, define a alínea d), n.º2, artigo 244 da CRM,<sup>102</sup> conjugado com alínea d) do n.º2 da LOCC,<sup>103</sup> o poder do Conselho Constitucional em matéria eleitoral. Cabendo assim ao conselho constitucional apreciar em última instância os recursos das decisões em matéria eleitoral, tomadas pela CNE e pelos Tribunais Judiciais de Distrito nos termos dos arts. 121 a 122 da LOCC, o recurso é interposto por requerimento apresentado na CNE, especificando os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhado de todos elementos de provas.

De acordo com os dispositivos legais mencionados, o prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias a partir da data em que o requerente toma conhecimento da decisão da Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre a reclamação ou protesto apresentado. Após isso, cabe à própria CNE encaminhar o recurso devidamente instruído ao Conselho Constitucional (CC) dentro de um prazo de 48 horas.<sup>104</sup> E o CC examina o recurso no prazo de cinco dias e comunica imediatamente a sua decisão a todos interessados nos termos do art.º 123 da LOCC.<sup>105</sup>

---

<sup>100</sup> MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco, *Jurisdição Constitucional de Moçambique*. Ob. Cit, p.10.

<sup>101</sup> CISTAC, Gilles, *Manual prático de Jurisprudência eleitoral*, Escolar Editora, Maputo, 2011, p.10.

<sup>102</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

<sup>103</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, *Lei Orgânica do Conselho Constitucional*, in Boletim da República I Série n.º 15 de 21 de Janeiro

<sup>104</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>105</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, *Lei Orgânica do Conselho Constitucional*, in Boletim da República I Série n.º 15 de 21 de Janeiro

Portanto, atendendo ao facto, de que no contencioso eleitoral, o CC como última instância, goza de poderes de cognição de plena jurisdição, conhecendo da matéria de facto e de direito.

Assim, é necessário ter em conta que, o reexame da decisão da primeira instancia apelo tribunal de recurso, que o CC, não se confunde com um segundo julgamento, pois não há nesta instância a oralidade e a imediação. O exame em recurso corresponde a um remédio jurídico para eventuais erros de procedimentos ou de julgamento, mas que passa pela apreciação efectiva de cada uma das questões concretamente colocadas na primeira instância.<sup>106</sup>

O reexame da matéria de facto pelo CC não constitui, excepto nos casos de superveniência ou renovação dos meios de prova, uma nova ou suplementar audiência, de e para a produção e apreciação da prova, sendo antes um controlo ou fiscalização da decisão proferida sobre a matéria de facto, rigorosamente delimitada pela lei, às questões de facto que o recorrente entende terem sido erradamente julgadas e ao reexame das provas que sustentam tal entendimento.<sup>107</sup>

Neste contexto, o CC sufraga a doutrina já dominante nesta instância de que a junção de elementos de prova, requisitos essenciais do processo de contencioso eleitoral, deve ser feita no momento da propositura do recurso nos tribunais judiciais de distrito, o que obsta a que esses meios de prova sejam apresentados posteriormente no CC, salvo os casos de recurso directo a este órgão. Pelo que, consequentemente os factos não provados na primeira instância, por carência de prova, não podem ser ressuscitados em instancia de recurso, salvo quando supervenientes.<sup>108</sup>

## 2.6. Recursos Eleitorais

Segundo alguns autores, como o Professor Didier, o Recurso é o remédio voluntário e idóneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial de que se impugna. É um instrumento processual destinado a corrigir um desvio jurídico. É um instrumento de correcção em sentido amplo. Quem recorre é a parte que não concorda no todo ou em parte com uma decisão.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n° 48/CC/2023**, de 23 de Novembro.

<sup>107</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n° 48/CC/2023**, de 23 de Novembro.

<sup>108</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n° 25/CC/2019**, de 22 de Dezembro.

<sup>109</sup> DIDIER, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, 4ª edição, Vol. II, Editora Juspodivn, Salvador/BA, 2009, p. 19.

De acordo com a professora Ana Prata, Recurso é um pedido de reapreciação de uma decisão judicial, apresentado a um órgão judicial superior.<sup>110</sup>

O meio utilizado deve ser idóneo, ou seja, deve existir o tipo de recurso e este deve ser o adequado à alteração e revisão da decisão. A utilização do meio também deve ser adequada. Importa salientar que o recurso é um meio de impugnação voluntário e previsto na lei.<sup>111</sup>

Dito isso, é possível caracterizar diferentes abrangências para o termo recurso. Em sentido amplo (*lato sensu*), pode ser entendido como todo meio utilizado pela parte para a defesa de seu direito. Por outro lado, em sentido estrito ou técnico, recurso é a impugnação de um ato processual que expande ou desenvolve a acção, levando-a a uma nova fase. Não se trata de iniciar um novo processo, mas sim de avançar para uma nova etapa dentro do mesmo processo.<sup>112</sup>

Além disso, de acordo com os ensinamentos de José Frederico Marques, os recursos podem resultar em quatro tipos de desfecho: (i) reforma; (ii) invalidação; (iii) esclarecimento; (iv) integração. A reforma ocorre quando o ato é revisado por conter um erro no julgamento (*error in judicando*), ou seja, um erro de conteúdo que fere o ordenamento jurídico vigente. A invalidação ocorre nos casos de erro no procedimento (*error in procedendo*), ou seja, quando a forma processual é violada, resultando na anulação da decisão e exigindo que outra decisão seja proferida pelo mesmo tribunal no lugar da decisão anulada.<sup>113</sup>

### 2.6.1. Pressupostos Processuais do Recurso

Nos recursos para o Tribunal do distrito e ainda para o CC, tal como em qualquer processo judicial há que atender aos pressupostos processuais, ou seja, à condições de admissibilidade do recurso.<sup>114</sup>

A apreciação dos recursos eleitorais, em certos casos, depende de um procedimento anterior, que compete na maior parte dos casos à Comissão Nacional de

---

<sup>110</sup> Recurso” in PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 1237.

<sup>111</sup> NERY JR., Nelson, *Teoria geral dos recursos*, 7ª. Ed. Rev. e actualizada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, disponível em <https://www.rkladvocacia.com> /, acesso no dia 27 de Março de 2024.

<sup>112</sup> DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, Ob. Cit., p. 19.

<sup>113</sup> Idem, p.20.

<sup>114</sup> NERY JR., Nelson, *Teoria geral dos recursos*, Ob. Cit., disponível em <https://www.rkladvocacia.com> /, acesso no dia 27 de Março de 2024.

Eleições. Isto porque este órgão da administração eleitoral, é por excelência, o decisor apto a resolver as questões de índole eleitoral.<sup>115</sup>

Portanto, tendo em conta que estamos perante um processo como outro em matéria de pressupostos processuais. Só quando esses pressupostos estão preenchidos é que o Tribunal ou o Conselho Constitucional pode intervir. Basicamente podemos falar de três pressupostos, quer relativos às partes, quer dizendo respeito a recorribilidade o acto e a tempestividade.<sup>116</sup>

### 2.6.2. A Legitimidade da Parte

Regra geral, nos termos do art.º 26 conjugado com o art.º 680 ambos do Código do processo civil (CPC),<sup>117</sup> é parte legítima quem tem interesse directo em demandar ou contradizer, o que se exprime, respectivamente, pela utilidade derivada da procedência da causa ou pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Sendo insuficiente este critério, e na falta de indicação da lei em contrário, para efeitos de legitimidade, são considerados titulares de interesse, os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo requerente do recurso contencioso eleitoral.<sup>118</sup>

De acordo com a Lei Eleitoral, as decisões sobre reclamações ou protestos apresentados nas comissões distritais ou de cidade de eleições podem ser objecto de recurso aos tribunais judiciais de distrito, a apresentar pelo reclamante, mandatários, a políticos ou grupos de cidadãos eleitores conforme alude o n.º 2 do art.º 140 da Lei eleitoral.<sup>119</sup>

Contudo, de realce, parece resultar clara que todas as partes processuais que tenham interesse directo em demandar ou contradizer têm legitimidade, desde que a lei não exclua tal possibilidade. Mas, esta conclusão não pode ser generalidade no processo eleitoral. Tudo depende da decisão tomada pelo tribunal distrital, em matéria eleitoral, das fases em que se encontra a eleição e do interesse em causa.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> NERY JR., Nelson, *Teoria geral dos recursos*, Ob. Cit., disponível em <https://www.rkladvocacia.com> /, acesso no dia 27 de Março de 2024.

<sup>116</sup> DIDIER, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil*, Ob. Cit., p.21

<sup>117</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei no 1/2009 de 24 de Abril, *Aprova Código de Processo Civil*, in Boletim da República

<sup>118</sup> BARROS, Manuel Freire, *Natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral*, Coimbra, 1998, p.147

<sup>119</sup> REPÚBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>120</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Conselho Constitucional, *Acórdão n.º 15/CC/2023*, de 23 de Outubro.

No direito eleitoral, é preciso elucidar a função do contencioso eleitoral, ou seja, saber se ele visa defender direitos subjectivos e interesse legítimo dos concorrentes ou defender a legalidade e regularidade de uma eleição ou se visa alcançar ambas as funções.<sup>121</sup>

No caso de uma função subjectiva do contencioso, o direito de recorrer está na disponibilidade dos concorrentes às eleições, pois defendem-se interesses próprios e seus direitos subjectivos, o que impede os órgãos de administração eleitoral de recorrerem dessas decisões, sob pena de serem conotados com interesses de um dos concorrentes, e de violarem valores fundamentais de imparcialidade, independência e transparência, dado que estaria a tutelar direitos de outrem e não o interesse publico.<sup>122</sup>

Tratando-se de contencioso objectivo, onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições e de toda a legalidade objectiva do processo eleitoral, que prevalece um processo feito ao acto, não se pode falar de direitos tutelados, nem de direitos subjectivos ou interesse legítimo das partes. Pelo que, neste tipo de processos, a administração eleitoral, como qualquer pessoa, pode recorrer das decisões dos tribunais de distrito para o Conselho Constitucional. Incluem-se nestas situações de defesa da legalidade, os casos de recursos de decisões judiciais nulas, justificado pelo regime aplicável ao acto nulo, pois aqui se defende uma situação jurídica objectiva, de normatividade eleitoral.<sup>123</sup>

### **2.6.3. A Recorribilidade do Acto**

O acesso aos tribunais judiciais de distrito ou ao Conselho Constitucional só é possível, quando o recorrente tiver, previamente, reclamado ou protestado na mesma de voto, no caso do apuramento parcial, e na comissão de eleições distrital ou da cidade, no caso do apuramento intermédio, ou ainda, na comissão nacional de eleições, no caso da centralização e apuramento geral.<sup>124</sup>

Trata-se, pois, de uma clara opção do Legislador. Este pressuposto de recorribilidade não se confunde com o princípio de exaustão de meios gratuitos, nem com a exigência de um acto definitivo e executório eleitoral pois, nestes casos, exigir-se-ia que esgotasse a hierarquia dos órgãos administrativos eleitorais, e finalmente, só do acto

---

<sup>121</sup> BARROS, Manuel Freire, *Natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral*, Ob. Cit, p.148.

<sup>122</sup> Idem, p.148.

<sup>123</sup> Idem, p.148.

<sup>124</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n.º 15/CC/2023**, de 23 de Outubro.

verticalmente definitivo se recorreria às instâncias judiciais, o que não é o caso da impugnação prévia.<sup>125</sup>

Portanto, a impugnação prévia exige um *facere* do interessado no momento da ocorrência da ilegalidade ou da irregularidade eleitoral, através da reclamação, protesto ou contraprotesto perante a entidade administrativa eleitoral.<sup>126</sup>

#### 2.6.4. A Tempestividade

Assim, ao nos termos do n.º 4 do art.º 140 da Lei Eleitoral,<sup>127</sup> O contencioso eleitoral tem início no tribunal de distrito e deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, dirigido ao Tribunal Judicial do Distrito onde ocorreram as eleições. O Tribunal Judicial do Distrito deve julgar o caso no prazo de 48 horas e comunicar posteriormente sua decisão à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e demais partes interessadas.

Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial cabe recurso ao Conselho Constitucional, devendo o mesmo dar entrada no Tribunal judicial do Distrito que proferiu, e este por sua vez instrui e remete ao Conselho Constitucional pela via mais rápida, no prazo de 24 horas.<sup>128</sup>

#### 2.7. Modo de Controlo e Validação

A lei eleitoral prevê um conjunto de actos de procedimentos e fases que devem ser percorridos até à validação dos resultados eleitorais. Portanto, as eleições propriamente ditas iniciam com a votação nas mesas das assembleias de voto de cada autarquia local e terminam com o apuramento parcial.

Do apuramento parcial nas mesas das assembleias de voto, são lavradas as actas e os respectivos editais, que são imediatamente publicados no local de funcionamento, através de cópia original, devidamente assinada e carimbada pelos membros das mesas de voto, como estatui o art.º 107 da lei eleitoral.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n.º 15/CC/2023**, de 23 de Outubro.

<sup>126</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n.º 15/CC/2023**, de 23 de Outubro.

<sup>127</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>128</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>129</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

Segue-se o apuramento intermédio, que é feito pelas comissões de eleições distritais ou da cidade, através da centralização das actas e dos editais de cada mesa da assembleia de voto existente na autarquia conforme alude o art.º 110 da Lei eleitoral. As operações materiais nas comissões eleitorais distritais ou de cidade são feitas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral STAE.<sup>130</sup>

Nas eleições autárquicas, com o apuramento intermédio, que ocorre nas comissões de eleições de distrito ou de cidade, tornam-se conhecidos os resultados eleitorais da autarquia, depois de requalificados os votos em relação aos quais houve reclamação, protesto ou contraprotesto na mesa de assembleia de voto, conforme estatui o art.º 112 da lei eleitoral.<sup>131</sup>

Finda a centralização provincial, segue-se, nos termos dos arts. 121 e ss da lei eleitoral, a centralização e apuramento geral a ser feito pela Comissão Nacional de Eleições. A CNE, através do STAE central, centraliza, autarquia por autarquia, as actas e os editais do apuramento intermédio realizado pelas comissões distritais ou de cidade, como estatui o art.º 125 da lei eleitoral.<sup>132</sup>

Nos termos do art.º 126 da lei eleitoral,<sup>133</sup> a CNE, com o suporte no trabalho realizado (pelo STAE) no apuramento intermédio no distrito ou na cidade, realiza, como tarefa nuclear, a distribuição dos mandatos dos membros da assembleia municipal, entre efectivos e suplentes, e determina o candidato eleito como presidente do município, sendo realizado no prazo máximo 15 dias.

Terminada a operação atrás referida, a CNE procede à divulgação, em sessão pública, dos resultados eleitorais. Recorde-se que as comissões eleitorais distritais ou de cidade realizaram idêntica operação depois do apuramento intermédio.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>131</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>132</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>133</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>134</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

### 2.7.1. Os Factos Constitutivos de Irregularidades

São diversos os factos que podem serem tidos como irregularidade susceptíveis de conduzirem a declaração de nulidade ou anulabilidade dos actos eleitorais. Podemos, dividir em duas modalidades sendo primeiro as irregularidades que dizem respeito à organização do escrutínio e as irregularidades verificadas no acto da eleição.<sup>135</sup>

Assim, comportam ao primeiro grupo referente as irregularidades que dizem respeito à organização do escrutínio as seguintes:

- i. Composição das secções de voto;
- ii. Abertura antecipada ou tardia das assembleias eleitorais;
- iii. O seu encerramento antecipado ou tardio;
- iv. O impedimento da normal vigilância a efectuar nas assembleias de voto para o regular cumprimento do escrutínio.

Por último, constituem irregularidades verificadas no acto da eleição as seguintes:

- i. Ausência de boletins de voto;
- ii. Existência de boletins de voto impressos por tipografias não autorizadas, ou seja, existências de boletins falsos;
- iii. Colocação indevida de boletins nas urnas de voto;
- iv. Colocação das urnas em local diferente do estipulado;
- v. Ausência de controlo da identidade dos eleitores.

Estas irregularidades, quando ocorram, dão lugar ao exercício do direito de protesto, reclamação, e, como tal, serão obrigatoriamente analisados pela Administração Eleitoral. De uma decisão que indefira a pretensão do interessado recorrer-se-á ao tribunal de distrito ou da cidade, cabendo recurso também ao Conselho Constitucional.<sup>136</sup>

Trata-se da fase mais importante de todo o processo eleitoral pois é ela o culminar decisório do processo. Ali se manifesta a vontade do eleitor, facto que justifica a previsão da sua ampla protecção. Portanto, São estas irregularidades que poderão provocar a anulação e consequente repetição da eleição.<sup>137</sup>

---

<sup>135</sup> MIGUEIS, Jorge, *O contencioso e a jurisprudência eleitoral em Portugal*, in Eleições, n. 9, Setembro, 2005, p.59.

<sup>136</sup> Idem, p.59.

<sup>137</sup> Idem. p.59.



### 2.7.2. Critério de Anulação ou Declaração de Nulidade ou Anulabilidade de Uma Eleição

Ao longo da história tem sido mais ou menos permanente a decisão de que uma eleição só deveria ser declarada nula e repetida quando os resultados obtidos por meio da invalidade ocorrida possam prejudicar efectivamente os resultados da própria eleição.

É notório que a apreciação é feita caso a caso e não segundo princípio rígido. Aliás, o único princípio geral e que poderíamos considerar rígido é aquele que faz aplicar a sanção mais forte aos casos que influenciem o resultado da votação.<sup>138</sup>

De acordo com esse princípio, e pela sua formulação, há que analisar cada um dos casos individualmente. Pode ser cometida uma falta grave, uma invalidade que por si deveria gerar a nulidade daquela mesa de voto mas que pelo simples facto de já não poder influenciar o resultado geral da eleição não será sancionada, enquanto um irregularidade menos grave, pelo resultado contrário pode implicar a anulação daquela votação, levando à repetição eleitoral naquela assembleia de voto.<sup>139</sup>

Contudo, tratando-se de eleições autárquicas, a declaração de nulidade ou anulabilidade de uma eleição está previsto no art.º 144 da Lei Eleitoral,<sup>140</sup> no qual exige que só se possa declarar uma eleição nula ou considera-la anulada quando esta tenha havido ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado eleitoral.

É usado o critério de influência no resultado da eleição, pelo qual determina-se pelo número de mandatos a conferir a cada lista plurinominal concorrente à eleição. Cabendo, deste modo a CNE a conversão dos votos em mandatos conforme estatui o art.º 126 da Lei Eleitoral.<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> Idem, p.59.

<sup>139</sup> REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Conselho Constitucional, **Acórdão n.º 48/CC/2023**, de 23 de Novembro.

<sup>140</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>141</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, **estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais**, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

### **CAPITULO III: DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DISTRITAIS EM MATÉRIA ELEITORAL: UMA REFLEXÃO EM TORNO DA AMPLITUDE E/OU LIMITAÇÕES DA SUA APRECIACÃO**

O presente capítulo está reservado para a apresentação dos dados referidos ao longo do marco teórico, dados estes que coincidem com os objectivos específicos do trabalho. De seguida, iremos discutir em torno dos resultados obtidos tendo em conta o posicionamento dos vários doutrinários em relação a problemática, tirar conclusões e apresentar possíveis soluções para o problema.

#### **3. A Competência dos Tribunais Judiciais de Distrito em Matéria Eleitoral**

Mesmo sendo notável à míngua definição legal das actuações para os tribunais distritais pela legislação eleitoral, percebemos que a introdução da tutela jurisdicional do contencioso eleitoral ao nível dos distritos nos é dada, em princípio, pela redacção do disposto no art.º 9 da Lei Eleitoral,<sup>142</sup> No qual confere a competência em primeira instância para decidir em matérias relativas a protestos, contraprotestos, reclamações e recursos eleitorais, desde o período de recenseamento até à validação e proclamação dos resultados eleitorais.

No entanto, tem sido defendido por uma parte da doutrina e sustentando-se pela jurisprudência moçambicana que trata-se de uma alegada competência exclusiva do CC em razão da matéria e da hierarquia, excluindo-se assim, nessa competência, os tribunais judiciais de distrito, pelo qual o CC alicerça a sua posição nos termos do disposto da alínea d) do n.2 do art.º 243 da CRM,<sup>143</sup> a qual determina que cabe ao CC: apreciar, em última instância, os recursos e reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.

Contudo, da supracitada norma constitucional não resulta claro e inequívoco que o CC tenha competência exclusiva para validar ou invalidar os resultados eleitorais em Moçambique, senão em última instância. O que significa que há possibilidade legal de apreciação de casos de ilegalidades que relevem para a nulidade ou invalidação dos resultados eleitorais pelos tribunais judiciais, em primeira instância. Aliás, parece que essa alegada competência exclusiva do CC tampouco resultada de qualquer norma em legislação eleitoral ordinária em vigor.

---

<sup>142</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>143</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

Portanto, as competências do CC não se presumem, resultam, expressa e inequívoca, da lei. Neste contexto, vale apenas notar que, da norma Constitucional supramencionada, não é possível perceber, senão por presunção forçada, essa competência exclusiva de validar ou invalidar as eleições que o CC alega ter nos seus acórdãos.

No mesmo sentido de não se atribuir qualquer competência exclusiva ao CC para validar ou invalidar os resultados de uma eleição em Moçambique nos termos na alínea d) do n.º 2 do art.º 243 da CRM.<sup>144</sup> Entretanto, a norma contida no n.º 1 do art.º 144 da Lei Eleitoral,<sup>145</sup> não confere competência exclusiva em razão da matéria e da hierarquia ao CC sobre a validação ou invalidação dos processos eleitorais no ordenamento jurídico moçambicano.

Ora, o n.º 1 do art.º 144 da Lei Eleitoral,<sup>146</sup> prevê o seguinte: A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são consideradas nulas se forem verificadas ilegalidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição. No entanto, é importante compreender que esta norma não atribui exclusivamente ao Conselho Constitucional (CC) a competência para declarar a invalidade das eleições por nulidade.

Pelo contrário, a competência para julgar nulo o processo de votação, em sede do contencioso eleitoral, é dos tribunais judiciais de distrito em primeira instância e do CC em última instância nos termos da Lei. Igualmente, não resulta do n.º 1 do art.º 144 da Lei Eleitoral,<sup>147</sup> que somente o CC tem a competência de verificar que as ilegalidades praticadas possam influir substancialmente no resultado geral da eleição.

Nenhuma norma da legislação eleitoral veda a possibilidade de recursos aos tribunais de primeira instância relativamente às irregularidades eleitorais assacadas durante a eleição. Se assim é, os tribunais judiciais exercem completamente função jurisdicional sobre os casos que lhes são apresentados, penalizando as violações da legalidade, garantido o respeito pelas leis, assegurando os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os

---

<sup>144</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, ***estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais***, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>145</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, ***estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais***, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>146</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, ***estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais***, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>147</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, ***estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais***, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal, conforme dispõem os n. 1 e 2 do 211 CRM.<sup>148</sup>

A função jurisdicional dos tribunais eleitorais de primeira instância sobre as irregularidades, ilegalidades ou fraudes eleitorais não se limita a uma função de correio no sentido de apenas remeter o caso à apreciação do CC. Mas com a obrigação do processo ser, interposto, primeiramente, em sede dos tribunais judiciais, como primeira instância.

Essa pretensão se mostra juridicamente incoerente de tal maneira que se tivesse consagra a referida competência exclusiva não haveria necessidade de se recorrer aos tribunais de primeira instância para se chegar ao CC e nem é de se chamar à colação a questão de impugnação prévia, considerando, por hipótese, verdadeira a alegada competência exclusiva do CC. Os recursos seriam directamente interpostos no CC sem passar por qualquer outro órgão eleitoral nível gracioso ou judicial, o que não é o caso.

Mais do que isso, é que as decisões dos tribunais judiciais em matéria do contencioso eleitoral jamais transitariam em julgado mesmo que não fossem objecto de recurso para o CC, o que representa uma contradição ao princípio do caso julgado na teoria geral do Direito Processual ou do Direito do Contencioso, quando verificados os requisitos para o efeito, como é o caso de caducidade do direito de recurso da decisão judicial.

Do acima exposto, a primeira conclusão é que não se percebe onde o CC foi buscar fundamento para a sua alegada competência exclusiva, em detrimento dos tribunais judiciais de primeira instância, em matéria de invalidação dos resultados dos processos eleitorais se tal competência não resulta da CRM e nem da Lei Eleitoral. O CC procura, erroneamente, dar a entender que essa competência exclusiva resulta do disposto da d) do n.2 do art.º 243 da CRM,<sup>149</sup> o que não é verdade, até porque a única forma de chegar a essa conclusão é por uma forçada presunção, mas as competências do CC não se presumem.

### **3.1.O Impacto Jurídico e Político da Apreciação deste Órgão**

Atendendo ao facto da não sistematização das competências dos tribunais de distrito ou da cidade em matéria eleitoral, a não existência de uma nítida previsão legal de todo *modos operandi* destes tribunais, leva a situações de impasse e de difícil harmonização da sua intervenção durante todo o processo eleitoral.

---

<sup>148</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

<sup>149</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho

São notórias as incongruências que advém da actuação dos tribunais de distrito ou de cidade em matéria eleitoral pelo facto da seu *modos operandis* não ser acompanhado de uma clara definição legal, sob qual na letra do art.º 144 n.1 da Lei Eleitoral,<sup>150</sup> *uma eleição só pode ser declarada nula se as ilegalidades puderem influenciar substancialmente o resultado geral da eleição.*

Portanto, nas prescrições do n.2 do art.º 144 da Lei eleitoral,<sup>151</sup> *Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Conselho de Ministros sob Proposta da Comissão nacional de eleições.* Desde logo, esta norma implica, em primeiro lugar, o trânsito em julgado da decisão que declara nula uma eleição.

Tendo em atenção, que uma decisão do tribunal judicial distrital só transita em julgado após o decurso do prazo dentro do qual deve ser recorrida, que é de 3 dias. Entretanto, sucede que, no termo deste prazo, estará já em curso o apuramento geral na comissão nacional de eleições, procedimentos dentro do qual este órgão tem poderes de recontar os votos das mesas onde as irregularidades tiverem ocorrido, por força do disposto no art.º 145 n.1 da Lei eleitoral.<sup>152</sup>

### **3.2. Análise Crítica do Estudo Comparado do Contencioso Eleitoral em outros Ordenamentos Jurídicos**

Ao realizar uma pesquisa académica sobre a comparação dos modelos eleitorais de Moçambique com os de países ricos em história constitucional como Brasil, Portugal e Reino Unido, é importante destacar que esse empreendimento nunca foi realizado anteriormente de forma abrangente. Embora possa haver trabalhos menores ou menos divulgados sobre questões específicas do direito eleitoral brasileiro e português, ou brasileiro e britânico, ou português e britânico, durante o período intenso desta investigação não foi encontrado nenhum estudo que abordasse amplamente o tema, excepto por alguns pontos isolados, comparáveis ao que está sendo feito nesta

---

<sup>150</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>151</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

<sup>152</sup> REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, *estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais*, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.

Ainda há muito a ser explorado no campo do Direito Comparado como um todo, especialmente considerando as inúmeras combinações possíveis entre diferentes ramos jurídicos adaptados aos diversos sistemas jurídicos dos Estados ao redor do mundo, tanto ocidentais quanto orientais. O Direito Comparado oferece um vasto campo de estudo, abrangendo uma ampla variedade de contextos legais e sistemas jurídicos, e continua sendo uma área em constante desenvolvimento e exploração.

Ainda há muito a ser investigado no campo do Direito Comparado, especialmente considerando as diversas adaptações entre diferentes ramos jurídicos nos sistemas legais ao redor do mundo, tanto ocidentais quanto orientais. O Direito Comparado oferece um amplo campo de estudo, abrangendo uma variedade de contextos legais e sistemas jurídicos, e continua sendo uma área em constante evolução e exploração.

Certamente, a compilação de tantos dados permite a sobreposição de ideias e sistemas, relacionados às mesmas temáticas, de forma a organizar conceitos de maneira didáctica e organizacional.

Imperativo, também, ressaltar que, no que diz respeito ao direito comparado, ainda se observa um considerável vácuo passível de ser preenchido nas investigações académicas, especialmente no campo do direito eleitoral. Essa área é extremamente carente de qualquer forma de investigação científica, especialmente no que se refere ao direito comparado. Uma dificuldade constante nas pesquisas diz respeito ao material de direito eleitoral para análise, especialmente em Portugal e no Reino Unido. O material referente ao direito eleitoral comparado, então, era, e ainda é, extremamente escasso.

Comparar modelos tão diferentes de ordenamentos jurídicos, enraizados em tradições jurídicas distintas como a moçambicana, a portuguesa brasileira (de origem romano-germânica ou civil law) e a britânica da anglo-saxónica (common law), apresenta desafios inerentes. No entanto, entendemos que, apesar das óbvias diferenças na organização e estrutura legislativa e judicial, isso não impede a comparação das diferentes abordagens dos regulamentos eleitorais específicos de cada situação.

Nesses sistemas, alguns países utilizam uma Constituição escrita e orgânica, enquanto outros têm uma Constituição não escrita e inorgânica. Em alguns casos, há um esboço legislativo e uma organização mais estruturada, enquanto em outros predomina a tradição dos precedentes judiciais (case law) e da jurisprudência, embora os estatutos legislativos sejam reconhecidos como fontes mais significativas, devido ao princípio da soberania do Parlamento. A maior dificuldade está exactamente na compreensão da

organização desses diferentes sistemas de pensamento e estruturas jurídicas, na imersão na tradição histórica e no entendimento da ordem e do significado das coisas, é fundamental compreender por que as estruturas jurídicas foram concebidas da maneira como são. Apesar das diferenças entre os sistemas jurídicos mencionados, as semelhanças muitas vezes superam as divergências.

No contexto da legislação eleitoral, tanto o Reino Unido quanto Portugal não possuem um código eleitoral que consolide as principais leis eleitorais em um único documento. No Reino Unido, essa ausência é justificada pela tradição jurídica da *common law*. Os profissionais do direito nesse país encontram adequação na sistematização dos estatutos e na jurisprudência (*case law*), e esse sistema dificilmente será alterado devido à sua construção ao longo de séculos de história.

Em outro contexto, o caso de Portugal revela, em nossa opinião, uma grave lacuna ao não possuir um código eleitoral unificado. As leis eleitorais que regem as diferentes eleições políticas no país (presidenciais, parlamentares, regionais, locais e para o Parlamento Europeu) apresentam regras variadas e descoordenadas, com disposições dispersas em diversos diplomas legais, tratando de assuntos eleitorais de forma fragmentada.

No entanto, no que se refere à organização da justiça eleitoral, que também influencia a abordagem jurídica didática estabelecida pela doutrina, e em parte como resultado da metodologia utilizada pela legislação eleitoral, reitera-se a escolha de minimizar a autonomia do direito eleitoral em relação a outros ramos jurídicos, especialmente pela ausência de uma justiça eleitoral especializada, que é, de qualquer forma, o menor dos males. No caso português, o Tribunal Constitucional desempenha bem o papel de um tribunal mais técnico para assuntos eleitorais. Na situação britânica, são utilizados os chamados *election courts*, compostos por dois juízes de uma divisão da *Queen's Bench Division*, que por sua vez é uma das áreas das *High Courts*. Esses tribunais são estabelecidos especialmente para lidar com assuntos eleitorais, mas perdem sua razão de existir durante os períodos entre eleições.

Contudo, surgem ao longo do percurso certos questionamentos relacionados ao *modus operandi* das cortes eleitorais britânicas e portuguesas, especialmente quanto à característica de serem instâncias únicas de julgamento dos processos eleitorais. Conforme estudado, o direito britânico estabelece o tribunal eleitoral como a instância única para os processos eleitorais, exceto em circunstâncias raras. Da mesma forma, no caso português, a responsabilidade pelo julgamento dos processos eleitorais cabe ao Tribunal Constitucional, que, naturalmente, atua como última instância no organograma judiciário português. Em

ambas as situações, os julgamentos são realizados por órgãos colegiais, o que representa um avanço; no entanto, não há a possibilidade de recurso para um órgão ou tribunal superior.

Ao contrário do sistema brasileiro, onde a justiça eleitoral tem início na primeira instância com os juízes eleitorais, e os processos podem subir para os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e até o Supremo Tribunal Federal (STF) em determinadas circunstâncias, nos modelos britânico e português não há essa possibilidade de recurso a instâncias superiores.

No contexto desse debate, são apresentados, por um lado, os argumentos de que os julgamentos são rápidos e eficientes, o que é crucial dada a brevidade dos períodos de campanha eleitoral na Europa (duas e três semanas, respectivamente em Portugal e no Reino Unido). Um sistema judicial ágil garante, de fato, a justiça dentro do prazo. No entanto, é evidente que existe o risco de não se alcançar a verdadeira justiça devido à falta de um recurso a uma instância superior, nos casos de uma apreciação injusta, nada se poderia pleitear.

Em conexão a todo o exposto, comparativamente aos modelos português e britânico, o caso brasileiro mostra-se como sendo o modelo opcional na vertente referente à autonomia do direito eleitoral face a outras ramificações jurídicas, quanto à particularização de uma justiça eleitoral própria e estável e de uma legislação mais codificada e menos dispersa.



## CONCLUSÃO

À medida que chegamos ao fim da realização da presente monografia, que tem como tema “Da competência dos tribunais judiciais distritais em matéria eleitoral: uma reflexão em torno da amplitude e/ou limitações da sua apreciação e decisão”. Torna-se essencial recapitular os principais pontos abordados e reflectir sobre o impacto do nosso estudo.

Durante esta jornada de pesquisa, exploramos aspectos ligados a conceitualização do Direito eleitoral *lato sensu* e descrição dos ramos a que comportam, ou seja, encontram uma ligação com esta área do saber, bem como pudemos fazer uma breve referência no segundo capítulo de aspectos ligados a eleição e procedimento eleitoral que coincidentemente uma das fases do procedimento eleitoral, se não a mais destacada é o Contencioso Eleitoral que por sinal é objecto do nosso trabalho, facto que foi imprescindível apresentar em palavras minuciosas uma nótula histórica do contencioso eleitoral, os modelos de sistemas de Contencioso eleitoral e por conseguinte fazer o devido enquadramento do Contencioso Eleitoral patente no ordenamento jurídico moçambicano.

No terceiro e último capítulo foi abordado aspectos ligados a competência dos tribunais judiciais de distrito em matéria eleitoral, o impacto jurídico e político da apreciação deste órgão e por último tornou-se necessário fazer uma análise crítica do estudo comparado do contencioso eleitoral em outros ordenamentos jurídicos, pelo que foi oportuno concluir que a legislação eleitoral referente às eleições autárquicas em Moçambique estabelece que as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, podem ser objecto de recurso contencioso, desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto. Isso significa que os Tribunais Judiciais de Distrito têm competência para lidar com o contencioso eleitoral relacionado especificamente a essas irregularidades, conforme estabelecido no artigo 140, n.º 1, da Lei Eleitoral.

Contudo, da supracitada norma constitucional não resulta claro e inequívoco que o CC tenha competência exclusiva para validar ou invalidar os resultados eleitorais em Moçambique, senão em última instância. O que significa que há possibilidade legal de apreciação de casos de ilegalidades que relevem para a nulidade ou invalidação dos resultados eleitorais pelos tribunais judiciais, em primeira instância. Aliás, parece que essa alegada competência exclusiva do CC tampouco resultada de qualquer norma em legislação eleitoral ordinária em vigor.

Fazendo uma análise exegética do que estatui a supracitada disposição legal indica claramente que a competência para lidar com questões eleitorais não foi exclusivamente reservada ao Conselho Constitucional, como pode ser interpretado de acordo com o artigo 140, n.º 4, da Lei Eleitoral. Este último dispositivo, em consonância com o artigo 243º, n.º 2, alínea d) da Constituição da República de Moçambique, confere ao Conselho Constitucional a responsabilidade de apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.

Portanto, as competências do CC não se presumem, resultam, expressa e inequívoca, da lei. Neste contexto, é notório que, da norma Constitucional supramencionada, não é possível perceber, senão por presunção forçada, essa competência exclusiva de validar ou invalidar as eleições que o CC alega ter nos seus acórdãos.

Portanto, embora o Conselho Constitucional tenha a última palavra no processo eleitoral, não detém a primeira e exclusiva na apreciação de todas as irregularidades eleitorais. Os Tribunais Judiciais de Distrito ou de Cidade foram atribuídos competência legal para lidar com as irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, desde que estas tenham sido objecto de reclamação ou protesto. Deste modo, o referido entendimento não viola qualquer disposição constitucional e está em harmonia lógica com a distribuição de competências estabelecida pela legislação eleitoral e pela Constituição.

Pelo que a falta de definição clara das competências dos Tribunais de Distrito em matéria eleitoral gera incertezas e dificuldades na harmonização de suas intervenções ao longo do processo eleitoral. Isso pode levar a situações de impasse e comprometer a legitimidade e a transparência do processo democrático.

Além disso, a comparação com outros ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, o português e o britânico, revela lacunas e pontos de melhoria no sistema moçambicano. Enquanto esses países possuem estruturas mais consolidadas e claras em relação à justiça eleitoral e à legislação eleitoral moçambicana enfrenta desafios em estabelecer uma jurisdição eficaz e especializada para lidar com questões eleitorais.

Essa distribuição de competências reflecte a importância de garantir que o processo eleitoral seja justo, transparente e sujeito a um escrutínio adequado em diferentes instâncias. Os Tribunais Judiciais de Distrito desempenham um papel crucial na resolução de questões eleitorais em nível local, enquanto o Conselho Constitucional intervém em última instância para validar e proclamar os resultados eleitorais, assegurando a conformidade com a

lei e a Constituição. Essa divisão de responsabilidades contribui para fortalecer a integridade e a legitimidade do processo eleitoral em Moçambique.

## SUGESTÕES

Na arena do conhecimento não basta apenas apresentar um determinado problema e o discutir, é necessário sugerir meios que ao nosso entender seriam as soluções para ultrapassar o problema, isto, porque, ao constatamos determinada situação como um problema é porque temos determinada opinião contrária de como aquela situação deveria ser.

Assim, com base nos resultados colhidos na pesquisa fundamentado pelo suporte literário e legislativo neste trabalho de monografia e considerando os factos por nos trazidos, recomenda-se:

- Recomendação para a revisão da Legislação Eleitoral, clarificar competências e os mecanismos de actuação dos tribunais judiciais distritais e o Conselho Constitucional;
- Capacitação dos Operadores de Justiça Eleitoral: adopção de programas de capacitação e formação para magistrados, e demais operadores de justiça eleitoral;
- Fortalecimento dos Tribunais Judiciais Distritais: devem ser elaboradas propostas para fortificar os tribunais judiciais distritais, garantindo que possuam os recursos necessários e capacidade técnica para lidar com questões eleitorais de forma eficaz e imparcial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

### LEGISLAÇÃO

- REPÚBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, ***Constituição da República de Moçambique***, in Boletim da República I Série n.º 115 de 12 de Junho.
- REPÚBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 14/2018 de 18 de Dezembro, ***estabelece o Quadro Jurídico para Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais***, In Boletim da República I Série n.º 246 de 18 de Dezembro.
- REPÚBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 2/2022 de 21 de Janeiro, ***Lei Orgânica do Conselho Constitucional***, in Boletim da República I Série n.º 15 de 21 de Janeiro.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei no 1/2009 de 24 de Abril, ***Aprova Código de Processo Civil***, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei n.º 29/2014, de 9 de Setembro, ***que aprova o Acordo a cessação das hostilidades militares e anexos relativo às questões eleitorais***, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE, Lei n.º 4/93 de 20 de Dezembro, ***aprova o quadro jurídico para realização de primeiras eleições multipartidárias***, in Boletim da República, I Série n.º 2 de 12 de Janeiro de 1994.
- REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Decreto n.º 11/95 de 21 de Abril, ***Cria o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral***, in Boletim da República I Série n.º 39 de 27 de Setembro.
- REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Decreto n.º 11/96 de 21 de Abril, ***aprova orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral***, in Boletim da República I Série n.º 39 de 27 de Setembro.
- Parecer n.º 3/2014, 20 de Fevereiro, ***da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade***, 1ª comissão da Assembleia da República; e Lei n.º 29/2014, de 9 de Setembro, ***que aprova o Acordo a cessação das hostilidades militares e anexos relativo às questões eleitorais***, in Boletim da República

### DOCTRINA

- AMADE, Alberto Salifu, ***sujeição das decisões da comissão nacional de eleições ao escrutínio da justiça constitucional***, in GOMES, CARLA AMADO (coordenador), ***estudos de contencioso administrativo e constitucional moçambicano***, OH! Multimedia editora, ISBN: 978-989-20-7600-3, 2017.
- AMARO, Maria Ataíde, ***Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português***, in Estudos de Direito Eleitoral, Obra colectiva, Lisboa.
- BARROS, Manuel Freire, ***Natureza jurídica do recurso contencioso eleitoral***, Coimbra.
- CAETANO, Marcello, ***Constituições Portuguesas***, (reimpressão), 1994.
- CISTAC, Gilles, ***Manual Prático de Jurisprudência Eleitoral***, Maputo, Ed. Escolar Editora, 2011.

- DÁRIO, Moura. **Direito Comparado**, Vol. I. Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina, 2008.
- DIDIER, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, 4ª edição, Vol. II, Editora Juspodivn, Salvador/BA, 2009
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- GOMES NETO, Antonio Francisco, **O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática**, Rio de Janeiro: José Konfino, 1953.
- GOMES, Suzana Camargo, **A justiça eleitoral e sua competência**, São Paulo, 1998.
- LANÇA, Daniel Perrelli, **Direito eleitoral comparado – um esboço dos modelos brasileiro, português e britânico**, Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-políticas), Universidade de lisboa-Faculdade de Direito, 2010.
- MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco, **Jurisdição Constitucional de Moçambique**, CEDIPRE. FD.UC.PT, Coimbra, 2022.
- MIRANDA, Jorge, **Estudos de direito eleitoral**, Lisboa: Lex, 1995.
- \_\_\_\_\_, **Eleições e Contencioso Eleitoral**, in Revista da faculdade de direito da universidade de lisboa, V. LIII-Nº 1 e 2, Coimbra editora, 2012.
- \_\_\_\_\_, **Manual de Direito Constitucional**. Estrutura Constitucional da Democracia. Tomo VII. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Marconi, M., & Lakatos, E. (2003). **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: editora atlas, S.A.
- MIGUEIS, Jorge, **O contencioso e a jurisprudência eleitoral em Portugal**, in **Eleições**, n. 9, Setembro, 2005.
- PRATA, Ana, **Dicionário Jurídico**, Vol. I, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2008.
- PEREIRA, Rodolfo Viana, **Contencioso Eleitoral: polissemia conceitual, sistemas comparados**, in Anais do XX congresso nacional do CONPEDI, vitoria: CONPEDI, 2011.
- RIBEIRO, Favila, **Direito Eleitoral**, 2ª ed, Rio de Janeiro, 1986.
- Ruas, J. (2017). **Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses**, Maputo: escolar editora.

#### ARTIGOS DA INTERNET

- NERY JR., Nelson, **Teoria geral dos recursos**, 7ª. Ed. Rev. e actualizada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, disponível em <https://www.rkladvocacia.com> /, acessado no dia 27 de Março de 2024.
- GOBBI, Beatriz Christo. Manual de Monografia ESAB 2012 / Escola Superior Aberta do Brasil – Vila Velha, ES, 2012. Disponível em [http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual\\_monografia\\_esab\\_2011\\_2012.pdf](http://www.esab.edu.br/wpcontent/uploads/pdf/manual_monografia_esab_2011_2012.pdf) Acessado em: 14/01/2023.

## JURISPRUDÊNCIAS

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Conselho Constitucional**, Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Conselho Constitucional**, Acórdão n.º 48/CC/2023, de 23 de Novembro.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Conselho Constitucional**, Acórdão n.º 25/CC/2019, de 22 de Dezembro.